

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1189 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	5
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	5
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	7
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	8
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	12
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO.....	20
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	20
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	21
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	26



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 273/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2021, conforme Ato n.º 034/2020, e o teor do e-Doc n.º 07010391035202118;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n.º 1000/2020, de 14 de dezembro de 2020, na parte que designou os Promotores de Justiça da 5ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2021, conforme escala adiante:

5ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguacema, Cristalândia, Miracema do Tocantins, Miranorte, Paraíso do Tocantins, Pium, Tocantínia e Promotora de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins.	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
26 a 30/03/2021	4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PROCESSO Nº:	19.30.1519.0000186/2021-73
ASSUNTO:	Descarte de Bens Móveis Permanentes, considerados inservíveis
INTERESSADA:	Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

DECISÃO/DG Nº 027/2021 – O Diretor-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, DECIDE com fulcro no artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PGJ nº 036/2020, c/c o artigo 15 do Ato PGJ nº 002/2014, observada a Portaria nº 013/2021 (ID SEI 0058688), a Avaliação de Bens Permanentes (ID SEI 0058721), o Relatório Fotográfico (ID SEI 0058726), Despacho de Encaminhamento e demais documentos onde restou demonstrado que as 52 (cinquenta e duas) Evaporadoras Fan Coil Carrier foram consideradas inservíveis/irrecuperáveis, contudo, não foram tombadas, nem registradas no sistema de controle patrimonial desta PGJ pelo fato de terem sido incorporadas no custo da construção do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça, em Palmas-TO, constando no item 12.03.001 - Ar Condicionado Central da 11ª Medição (ID SEI 0059519); considerando o Parecer

Administrativo nº 041/2021 (ID SEI 0061642), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos carreados nos autos; DETERMINAR o respectivo DESCARTE e entrega das sucatas a entidade que tenha como atividade a reciclagem de produtos semelhantes e com total atenção a preservação do meio ambiente.

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

Item	Quantidade	Descrição	Avaliação
1	15	Evaporadora Fan Coil CARRIER Modelo 42LSA14226WB 14000 BTU's	Irrecuperável
2	15	Evaporadora Fan Coil CARRIER Modelo 42LSA20226WB 20000 BTU's	Irrecuperável
3	09	Evaporadora Fan Coil CARRIER Modelo 42LSA25226WB 25000 BTU's	Irrecuperável
4	03	Evaporadora Fan Coil CARRIER Modelo 42LSA30226WB 30000 BTU's	Irrecuperável
5	01	Evaporadora Fan Coil CARRIER Modelo 42LSA36226WB 36000 BTU's	Irrecuperável
6	09	Evaporadora Fan Coil CARRIER Modelo 42LSA48226WB 48000 BTU's	Irrecuperável

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Uilton Da Silva Borges, Diretor Geral, em 16/03/2021.

PROCESSO Nº:	19.30.1519.0000876/2020-70
ASSUNTO:	Baixa Patrimonial de Bens Permanentes por Inservibilidade
INTERESSADA:	Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

DECISÃO/DG Nº 029/2021 – O Diretor-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, DECIDE com fulcro no artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PGJ nº 036/2020, c/c o artigo 32, inciso III, §§1º e 5º e artigo 41, inciso II, todos do Ato PGJ nº 002/2014, observada a Portaria nº 031/2020 (ID SEI 0048349), o Relatório de Análise e Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (ID SEI 0048422), a Solicitação de Baixa de Bens Patrimonial nº 045/2020 (ID SEI 0062184) e a Solicitação de Baixa de Bens Patrimonial nº 046/2020 (ID SEI 0048468), considerando a manifestação do Parecer Administrativo nº 225/2020 (ID SEI 0048806), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos correlatos carreados, AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil de 122 (cento e vinte e dois) bens descritos na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial nº 045/2020 e nos 03 (três) itens relacionados na Solicitação de Bem Patrimonial nº 046/2020, cujos totais gerais baixados são de R\$ 12.920,62 (doze mil, novecentos e vinte reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 289,32 (duzentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), respectivamente, assim considerado o valor líquido da SBBP após a depreciação; e DETERMINAR a entrega das sucatas, após baixa e desafetação, a entidade que tenha como atividade a reciclagem de produtos semelhantes e com total atenção a preservação do meio ambiente.

RESOLVE, ainda, TORNAR SEM EFEITO a DECISÃO/DG nº 112/2020, de 16/12/2020 (ID SEI 0049137), publicada no DOMP nº 1133, de 21/12/2020 (ID SEI 0049946).

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

3 DIÁRIO OFICIAL N.º 1189, PALMAS, TERÇA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 2021

Item	Patrimônio	Descrição	D. Tombo	V. Atual	Avaliação						
1	9132	MICRO COMP.PENTIUM DUAL CORE 2.5GB	25/07/2007	100,86	Irrecuperável	38	14174	MUTFUNCIONAL LASER, MONOCROMÁTICA (IMPRESORA LASER MULTIFUNCIONAL MARCA E MODELO: XEROX WC 3210	15/12/2011	116,89	Irrecuperável
2	9138	MICRO COMP.CELERON 2.66MHZ 256MB HD40G	25/07/2007	64,98	Irrecuperável						
3	9261	MICRO CELERON PRETO 2.66 GHZ 256 MB	17/08/2007	65,82	Irrecuperável	39	14473	COMPUTADOR COM PROCESSADOR QUAD CORE, MEMÓRIA RAM 4GB, HD 500GB, PLACA DE VÍDEO E SOM ONBOARD, GRAVADOR DE DVD, PLACA DE REDE, LEITOR DE CARTÃO, 3 PORTAS USB. MARCA: UDP ZMAX MERCHANT 2600	06/06/2012	126,98	Irrecuperável
4	9323	MICRO CELERON PRETO 2.66 GHZ 256 MB	17/08/2007	65,82	Irrecuperável						
5	9858	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MARCA	31/01/2008	69,38	Irrecuperável						
6	10031	MICRO COMPUTADOR PENTIUM 4 PROCESSADOR 3.0GHZ MEMÓRIA 512MB DISCO RÍGIDO 80GB - INTEL	29/02/2008	65,18	Irrecuperável	40	14475	COMPUTADOR COM PROCESSADOR QUAD CORE, MEMÓRIA RAM 4GB, HD 500GB, PLACA DE VÍDEO E SOM ONBOARD, GRAVADOR DE DVD, PLACA DE REDE, LEITOR DE CARTÃO, 3 PORTAS USB. MARCA: UDP ZMAX MERCHANT 2600	06/06/2012	126,98	Irrecuperável
7	10081	MICRO COMPUTADOR PROCESSADOR INTEL CORE 2DUO 2HD SATA DE 500GB 4GB DE MEMÓRIA DDR2	24/03/2008	232,96	Irrecuperável						
8	10762	IMPRESSORA LASER MULTIFUNCIONAL, MODELO: SCX 4521F, MARCA: SAMSUNG	24/11/2008	50,08	Irrecuperável	41	14481	COMPUTADOR COM PROCESSADOR QUAD CORE, MEMÓRIA RAM 4GB, HD 500GB, PLACA DE VÍDEO E SOM ONBOARD, GRAVADOR DE DVD, PLACA DE REDE, LEITOR DE CARTÃO, 3 PORTAS USB. MARCA: UDP ZMAX MERCHANT 2600	06/06/2012	126,98	Irrecuperável
9	11137	COMPUTADOR IMAGEM, PROCESSADOR CELERON 2.0 GHZ	18/02/2009	59,14	Irrecuperável						
10	11174	COMPUTADOR IMAGEM, PROCESSADOR CELERON 2.0 GHZ	18/02/2009	59,14	Irrecuperável						
11	11177	COMPUTADOR IMAGEM, PROCESSADOR CELERON 2.0 GHZ	18/02/2009	56,48	Irrecuperável	42	14486	COMPUTADOR COM PROCESSADOR QUAD CORE, MEMÓRIA RAM 4GB, HD 500GB, PLACA DE VÍDEO E SOM ONBOARD, GRAVADOR DE DVD, PLACA DE REDE, LEITOR DE CARTÃO, 3 PORTAS USB. MARCA: UDP ZMAX MERCHANT 2600	06/06/2012	126,98	Irrecuperável
12	11299	MICRO COMPUTADOR DUAL CORE DE 1.8 GHZ, 2GB DE MEMÓRIA RAM, 250 GB DE HD	27/01/09	78,36	Irrecuperável						
13	11305	MICRO COMPUTADOR DUAL CORE DE 1.8 GHZ, 2GB DE MEMÓRIA RAM, 250 GB DE HD	27/01/09	78,36	Irrecuperável	43	14488	COMPUTADOR COM PROCESSADOR QUAD CORE, MEMÓRIA RAM 4GB, HD 500GB, PLACA DE VÍDEO E SOM ONBOARD, GRAVADOR DE DVD, PLACA DE REDE, LEITOR DE CARTÃO, 3 PORTAS USB. MARCA: UDP ZMAX MERCHANT 2600	06/06/2012	126,98	Irrecuperável
14	11587	MICRO COMPUTADOR C/ PROCESSADOR DUAL CORE 1.6GHS, 1GB DE MEM. RAM DDR2, 533MHZ, GRAV. DE DVD TECLADO ABNT2 MOUSE OPTICO, CAIXA DE SOM PRETA, COM SISTEMA OPERACIONAL LINUX MARCA: PROCESSADOR CELERON DC E1400	27/05/2009	75,69	Irrecuperável	44	14493	COMPUTADOR COM PROCESSADOR QUAD CORE, MEMÓRIA RAM 4GB, HD 500GB, PLACA DE VÍDEO E SOM ONBOARD, GRAVADOR DE DVD, PLACA DE REDE, LEITOR DE CARTÃO, 3 PORTAS USB. MARCA: UDP ZMAX MERCHANT 2600	06/06/2012	126,98	Irrecuperável
15	11627	MICRO COMPUTADOR C/ PROCESSADOR DUAL CORE 1.6GHS, 1GB DE MEM. RAM DDR2, 533MHZ, GRAV. DE DVD TECLADO ABNT2 MOUSE OPTICO, CAIXA DE SOM PRETA, COM SISTEMA OPERACIONAL LINUX MARCA: PROCESSADOR CELERON DC E1400	27/05/2009	75,69	Irrecuperável	45	14495	COMPUTADOR COM PROCESSADOR QUAD CORE, MEMÓRIA RAM 4GB, HD 500GB, PLACA DE VÍDEO E SOM ONBOARD, GRAVADOR DE DVD, PLACA DE REDE, LEITOR DE CARTÃO, 3 PORTAS USB. MARCA: UDP ZMAX MERCHANT 2600	06/06/2012	126,98	Irrecuperável
16	11634	MICRO COMPUTADOR C/ PROCESSADOR DUAL CORE 1.6GHS, 1GB DE MEM. RAM DDR2, 533MHZ, GRAV. DE DVD TECLADO ABNT2 MOUSE OPTICO, CAIXA DE SOM PRETA, COM SISTEMA OPERACIONAL LINUX MARCA: PROCESSADOR CELERON DC E1400	27/05/2009	75,69	Irrecuperável	46	14496	COMPUTADOR COM PROCESSADOR QUAD CORE, MEMÓRIA RAM 4GB, HD 500GB, PLACA DE VÍDEO E SOM ONBOARD, GRAVADOR DE DVD, PLACA DE REDE, LEITOR DE CARTÃO, 3 PORTAS USB. MARCA: UDP ZMAX MERCHANT 2600	06/06/2012	126,98	Irrecuperável
17	11693	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL, MARCA: SAMSUNG, MODELO: SCX 4521	18/09/2009	78,22	Irrecuperável	47	14504	COMPUTADOR COM PROCESSADOR QUAD CORE, MEMÓRIA RAM 4GB, HD 500GB, PLACA DE VÍDEO E SOM ONBOARD, GRAVADOR DE DVD, PLACA DE REDE, LEITOR DE CARTÃO, 3 PORTAS USB. MARCA: UDP ZMAX MERCHANT 2600	06/06/2012	126,98	Irrecuperável
18	11964	COMPUTADOR DUAL CORE, PROCESSADOR 2.4GHZ, 1GB DE MEMÓRIA RAM, GRAVADOR DE DVD, HD DE 160GB, MARCA: MULTIPC	07/05/2010	80,08	Irrecuperável	48	14508	COMPUTADOR COM PROCESSADOR QUAD CORE, MEMÓRIA RAM 4GB, HD 500GB, PLACA DE VÍDEO E SOM ONBOARD, GRAVADOR DE DVD, PLACA DE REDE, LEITOR DE CARTÃO, 3 PORTAS USB. MARCA: UDP ZMAX MERCHANT 2600	06/06/2012	126,98	Irrecuperável
19	13006	MICROCOMPUTADOR MODELO: MULTI PC A, MEMÓRIA: 4 GB, HD DE 250 GB, MOUSE, PROCESSADOR DUAL, CAIXAS DE SOM, LEITOR E GRAVADOR DE CD. MARCA: MULTICOMP	15/10/2010	73,69	Irrecuperável	49	14510	COMPUTADOR COM PROCESSADOR QUAD CORE, MEMÓRIA RAM 4GB, HD 500GB, PLACA DE VÍDEO E SOM ONBOARD, GRAVADOR DE DVD, PLACA DE REDE, LEITOR DE CARTÃO, 3 PORTAS USB. MARCA: UDP ZMAX MERCHANT 2600	06/06/2012	126,98	Irrecuperável
20	13015	MICROCOMPUTADOR MODELO: MULTI PC A, MEMÓRIA: 4 GB, HD DE 250 GB, MOUSE, PROCESSADOR DUAL, CAIXAS DE SOM, LEITOR E GRAVADOR DE CD. MARCA: MULTICOMP	15/10/2010	73,69	Irrecuperável	50	14514	COMPUTADOR COM PROCESSADOR QUAD CORE, MEMÓRIA RAM 4GB, HD 500GB, PLACA DE VÍDEO E SOM ONBOARD, GRAVADOR DE DVD, PLACA DE REDE, LEITOR DE CARTÃO, 3 PORTAS USB. MARCA: UDP ZMAX MERCHANT 2600	06/06/2012	126,98	Irrecuperável
21	13017	MICROCOMPUTADOR MODELO: MULTI PC A, MEMÓRIA: 4 GB, HD DE 250 GB, MOUSE, PROCESSADOR DUAL, CAIXAS DE SOM, LEITOR E GRAVADOR DE CD. MARCA: MULTICOMP	15/10/2010	73,69	Irrecuperável	51	14517	COMPUTADOR COM PROCESSADOR QUAD CORE, MEMÓRIA RAM 4GB, HD 500GB, PLACA DE VÍDEO E SOM ONBOARD, GRAVADOR DE DVD, PLACA DE REDE, LEITOR DE CARTÃO, 3 PORTAS USB. MARCA: UDP ZMAX MERCHANT 2600	06/06/2012	126,98	Irrecuperável
22	13018	MICROCOMPUTADOR MODELO: MULTI PC A, MEMÓRIA: 4 GB, HD DE 250 GB, MOUSE, PROCESSADOR DUAL, CAIXAS DE SOM, LEITOR E GRAVADOR DE CD. MARCA: MULTICOMP	15/10/2010	73,69	Irrecuperável	52	14522	COMPUTADOR COM PROCESSADOR QUAD CORE, MEMÓRIA RAM 4GB, HD 500GB, PLACA DE VÍDEO E SOM ONBOARD, GRAVADOR DE DVD, PLACA DE REDE, LEITOR DE CARTÃO, 3 PORTAS USB. MARCA: UDP ZMAX MERCHANT 2600	06/06/2012	126,98	Irrecuperável
23	13020	MICROCOMPUTADOR MODELO: MULTI PC A, MEMÓRIA: 4 GB, HD DE 250 GB, MOUSE, PROCESSADOR DUAL, CAIXAS DE SOM, LEITOR E GRAVADOR DE CD. MARCA: MULTICOMP	15/10/2010	73,69	Irrecuperável	53	14532	COMPUTADOR COM PROCESSADOR QUAD CORE, MEMÓRIA RAM 4GB, HD 500GB, PLACA DE VÍDEO E SOM ONBOARD, GRAVADOR DE DVD, PLACA DE REDE, LEITOR DE CARTÃO, 3 PORTAS USB. MARCA: UDP ZMAX MERCHANT 2600	06/06/2012	126,98	Irrecuperável
24	13022	MICROCOMPUTADOR MODELO: MULTI PC A, MEMÓRIA: 4 GB, HD DE 250 GB, MOUSE, PROCESSADOR DUAL, CAIXAS DE SOM, LEITOR E GRAVADOR DE CD. MARCA: MULTICOMP	15/10/2010	73,69	Irrecuperável	54	14535	COMPUTADOR COM PROCESSADOR QUAD CORE, MEMÓRIA RAM 4GB, HD 500GB, PLACA DE VÍDEO E SOM ONBOARD, GRAVADOR DE DVD, PLACA DE REDE, LEITOR DE CARTÃO, 3 PORTAS USB. MARCA: UDP ZMAX MERCHANT 2600	06/06/2012	126,98	Irrecuperável
25	13026	MICROCOMPUTADOR MODELO: MULTI PC A, MEMÓRIA: 4 GB, HD DE 250 GB, MOUSE, PROCESSADOR DUAL, CAIXAS DE SOM, LEITOR E GRAVADOR DE CD. MARCA: MULTICOMP	15/10/2010	73,69	Irrecuperável	55	14541	COMPUTADOR COM PROCESSADOR QUAD CORE, MEMÓRIA RAM 4GB, HD 500GB, PLACA DE VÍDEO E SOM ONBOARD, GRAVADOR DE DVD, PLACA DE REDE, LEITOR DE CARTÃO, 3 PORTAS USB. MARCA: UDP ZMAX MERCHANT 2600	06/06/2012	126,98	Irrecuperável
26	13029	MICROCOMPUTADOR MODELO: MULTI PC A, MEMÓRIA: 4 GB, HD DE 250 GB, MOUSE, PROCESSADOR DUAL, CAIXAS DE SOM, LEITOR E GRAVADOR DE CD. MARCA: MULTICOMP	15/10/2010	73,69	Irrecuperável	56	14721	COMPUTADOR DESKTOP, PROCESSADORES COM 6 NÚCLEOS REAIS SIMILARES AMD PHENO.	01/08/2012	182,94	Irrecuperável
27	13030	MICROCOMPUTADOR MODELO: MULTI PC A, MEMÓRIA: 4 GB, HD DE 250 GB, MOUSE, PROCESSADOR DUAL, CAIXAS DE SOM, LEITOR E GRAVADOR DE CD. MARCA: MULTICOMP	15/10/2010	73,69	Irrecuperável	57	14723	COMPUTADOR DESKTOP, PROCESSADORES COM 6 NÚCLEOS REAIS SIMILARES AMD PHENO.	01/08/2012	182,94	Irrecuperável
28	13033	MICROCOMPUTADOR MODELO: MULTI PC A, MEMÓRIA: 4 GB, HD DE 250 GB, MOUSE, PROCESSADOR DUAL, CAIXAS DE SOM, LEITOR E GRAVADOR DE CD. MARCA: MULTICOMP	15/10/2010	73,69	Irrecuperável	58	14872	COMPUTADOR/CPU MEGAWARE COM CX SOM, TECLADO E MOUSE MARCA: MEGAWARE	18/10/2012	101,76	Irrecuperável
29	13055	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LASER, C/ FAX, SCANNER E COPIADORA MARCA: XEROX 3210	14/10/2010	72,40	Irrecuperável	59	14873	COMPUTADOR/CPU MEGAWARE COM CX SOM, TECLADO E MOUSE MARCA: MEGAWARE	18/10/2012	101,76	Irrecuperável
30	13063	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LASER, C/ FAX, SCANNER E COPIADORA MARCA: XEROX 3210	14/10/2010	72,40	Irrecuperável	60	14881	COMPUTADOR/CPU MEGAWARE COM CX SOM, TECLADO E MOUSE MARCA: MEGAWARE	18/10/2012	101,76	Irrecuperável
31	13225	COMPUTADOR PROCESSADOR 2.5 GHZ, 2MB L2, 2GB RAM DISCO RIG. DE 80GB, COR PRETA, MODELO: MULTIPC MARCA: MULTICOMP	16/12/2010	102,96	Irrecuperável	61	14882	COMPUTADOR/CPU MEGAWARE COM CX SOM, TECLADO E MOUSE MARCA: MEGAWARE	18/10/2012	101,76	Irrecuperável
32	13234	COMPUTADOR PROCESSADOR 2.5 GHZ, 2MB L2, 2GB RAM DISCO RIG. DE 80GB, COR PRETA, MODELO: MULTIPC MARCA: MULTICOMP	16/12/2010	102,96	Irrecuperável	62	15934	BENS: IMPRESSORA LASER MULTIFUNCIONAL PHASER 3210N MARCA: XEROX	13/08/2013	79,75	Irrecuperável
33	13236	COMPUTADOR PROCESSADOR 2.5 GHZ, 2MB L2, 2GB RAM DISCO RIG. DE 80GB, COR PRETA, MODELO: MULTIPC MARCA: MULTICOMP	16/12/2010	102,96	Irrecuperável	63	15939	MICROCOMPUTADOR i PROCESSADOR AMD FX 6300 SIX CORE 3.5GHZ AM3 - MARCA: WISECASE	06/09/2013	109,39	Irrecuperável
34	13285	COMPUTADOR P/ ESTAÇÃO DE CADASTRAMENTO GCM, NE: 807 (CPU E MONITOR)	22/12/2010	300,47	Irrecuperável	64	15941	MICROCOMPUTADOR i PROCESSADOR AMD FX 6300 SIX CORE 3.5GHZ AM3 - MARCA: WISECASE	06/09/2013	109,39	Irrecuperável
35	13731	COMPUTADOR, SXXL, PROCESSADOR 2 NÚCLEOS 2,8GHZ, 4GB DE MEMÓRIA, HD 500 GB, DVD-RW, TECLADO, MOUSE, CAIXA DE SOM MARCA: SXXL	02/08/12	132,6	Irrecuperável	65	15946	MICROCOMPUTADOR i PROCESSADOR AMD FX 6300 SIX CORE 3.5GHZ AM3 - MARCA: WISECASE	06/09/2013	109,39	Irrecuperável
36	14166	MUTFUNCIONAL LASER, MONOCROMÁTICA (IMPRESORA LASER MULTIFUNCIONAL MARCA E MODELO: XEROX WC 3210	15/12/2011	116,89	Irrecuperável	66	15947	MICROCOMPUTADOR i PROCESSADOR AMD FX 6300 SIX CORE 3.5GHZ AM3 - MARCA: WISECASE	06/09/2013	109,39	Irrecuperável
37	14169	MUTFUNCIONAL LASER, MONOCROMÁTICA (IMPRESORA LASER MULTIFUNCIONAL MARCA E MODELO: XEROX WC 3210	15/12/2011	116,89	Irrecuperável						

67	15948	MICROCOMPUTADOR PROCESSADOR AMD FX 6300 SIX CORE 3.5GHZ AM3 - MARCA: WISECASE	06/09/2013	109,39	Irrecuperável
68	15949	MICROCOMPUTADOR PROCESSADOR AMD FX 6300 SIX CORE 3.5GHZ AM3 - MARCA: WISECASE	06/09/2013	109,39	Irrecuperável
69	15954	MICROCOMPUTADOR PROCESSADOR AMD FX 6300 SIX CORE 3.5GHZ AM3 - MARCA: WISECASE	06/09/2013	109,39	Irrecuperável
70	15961	MICROCOMPUTADOR PROCESSADOR AMD FX 6300 SIX CORE 3.5GHZ AM3 - MARCA: WISECASE	06/09/2013	109,39	Irrecuperável
71	15962	MICROCOMPUTADOR PROCESSADOR AMD FX 6300 SIX CORE 3.5GHZ AM3 - MARCA: WISECASE	06/09/2013	109,39	Irrecuperável
72	15964	MICROCOMPUTADOR PROCESSADOR AMD FX 6300 SIX CORE 3.5GHZ AM3 - MARCA: WISECASE	06/09/2013	109,39	Irrecuperável
73	15968	MICROCOMPUTADOR PROCESSADOR AMD FX 6300 SIX CORE 3.5GHZ AM3 - MARCA: WISECASE	06/09/2013	109,39	Irrecuperável
74	15969	MICROCOMPUTADOR PROCESSADOR AMD FX 6300 SIX CORE 3.5GHZ AM3 - MARCA: WISECASE	06/09/2013	109,39	Irrecuperável
75	15970	MICROCOMPUTADOR PROCESSADOR AMD FX 6300 SIX CORE 3.5GHZ AM3 - MARCA: WISECASE	06/09/2013	109,39	Irrecuperável
76	15971	MICROCOMPUTADOR PROCESSADOR AMD FX 6300 SIX CORE 3.5GHZ AM3 - MARCA: WISECASE	06/09/2013	109,39	Irrecuperável
77	15974	MICROCOMPUTADOR PROCESSADOR AMD FX 6300 SIX CORE 3.5GHZ AM3 - MARCA: WISECASE	06/09/2013	109,39	Irrecuperável
78	16074	COMPUTADOR DESKTOP COM PROCESSADOR DE 6 NÚCLEOS REAIS SIMILAR AO AMD PHENON II X6 DE 2.8 GHZ.	30/09/2013	104,60	Irrecuperável
79	16079	COMPUTADOR DESKTOP COM PROCESSADOR DE 6 NÚCLEOS REAIS SIMILAR AO AMD PHENON II X6 DE 2.8 GHZ.	30/09/2013	104,60	Irrecuperável
80	16080	COMPUTADOR DESKTOP COM PROCESSADOR DE 6 NÚCLEOS REAIS SIMILAR AO AMD PHENON II X6 DE 2.8 GHZ.	30/09/2013	104,60	Irrecuperável
81	16086	COMPUTADOR DESKTOP COM PROCESSADOR DE 6 NÚCLEOS REAIS SIMILAR AO AMD PHENON II X6 DE 2.8 GHZ.	30/09/2013	104,60	Irrecuperável
82	16088	COMPUTADOR DESKTOP COM PROCESSADOR DE 6 NÚCLEOS REAIS SIMILAR AO AMD PHENON II X6 DE 2.8 GHZ.	30/09/2013	104,60	Irrecuperável
83	16104	COMPUTADOR DESKTOP COM PROCESSADOR DE 6 NÚCLEOS REAIS SIMILAR AO AMD PHENON II X6 DE 2.8 GHZ.	30/09/2013	104,60	Irrecuperável
84	16112	COMPUTADOR DESKTOP COM PROCESSADOR DE 6 NÚCLEOS REAIS SIMILAR AO AMD PHENON II X6 DE 2.8 GHZ.	30/09/2013	104,60	Irrecuperável
85	16120	COMPUTADOR DESKTOP COM PROCESSADOR DE 6 NÚCLEOS REAIS SIMILAR AO AMD PHENON II X6 DE 2.8 GHZ.	30/09/2013	104,60	Irrecuperável
86	16122	COMPUTADOR DESKTOP COM PROCESSADOR DE 6 NÚCLEOS REAIS SIMILAR AO AMD PHENON II X6 DE 2.8 GHZ.	30/09/2013	104,60	Irrecuperável
87	16126	COMPUTADOR DESKTOP COM PROCESSADOR DE 6 NÚCLEOS REAIS SIMILAR AO AMD PHENON II X6 DE 2.8 GHZ.	30/09/2013	104,60	Irrecuperável
88	16131	COMPUTADOR DESKTOP COM PROCESSADOR DE 6 NÚCLEOS REAIS SIMILAR AO AMD PHENON II X6 DE 2.8 GHZ.	30/09/2013	104,60	Irrecuperável
89	16137	COMPUTADOR DESKTOP COM PROCESSADOR DE 6 NÚCLEOS REAIS SIMILAR AO AMD PHENON II X6 DE 2.8 GHZ.	30/09/2013	104,60	Irrecuperável
90	16138	COMPUTADOR DESKTOP COM PROCESSADOR DE 6 NÚCLEOS REAIS SIMILAR AO AMD PHENON II X6 DE 2.8 GHZ.	30/09/2013	104,60	Irrecuperável
91	16140	COMPUTADOR DESKTOP COM PROCESSADOR DE 6 NÚCLEOS REAIS SIMILAR AO AMD PHENON II X6 DE 2.8 GHZ.	30/09/2013	104,60	Irrecuperável
92	16141	COMPUTADOR DESKTOP COM PROCESSADOR DE 6 NÚCLEOS REAIS SIMILAR AO AMD PHENON II X6 DE 2.8 GHZ.	30/09/2013	104,60	Irrecuperável
93	16456	COMPUTADOR DESTOP COM PROCESSADOR DE 6 NÚCLEOS REAIS SIMILAR AO AMD PRENON II DE 2.8GHZ MARCA: GPGOLD	06/01/2014	104,60	Irrecuperável
94	16460	COMPUTADOR DESTOP COM PROCESSADOR DE 6 NÚCLEOS REAIS SIMILAR AO AMD PRENON II DE 2.8GHZ MARCA: GPGOLD	06/01/2014	104,60	Irrecuperável
95	16464	COMPUTADOR DESTOP COM PROCESSADOR DE 6 NÚCLEOS REAIS SIMILAR AO AMD PRENON II DE 2.8GHZ MARCA: GPGOLD	06/01/2014	104,60	Irrecuperável
96	16467	COMPUTADOR DESTOP COM PROCESSADOR DE 6 NÚCLEOS REAIS SIMILAR AO AMD PRENON II DE 2.8GHZ MARCA: GPGOLD	06/01/2014	104,60	Irrecuperável
97	16473	COMPUTADOR DESTOP COM PROCESSADOR DE 6 NÚCLEOS REAIS SIMILAR AO AMD PRENON II DE 2.8GHZ MARCA: GPGOLD	06/01/2014	104,60	Irrecuperável
98	16480	COMPUTADOR DESTOP COM PROCESSADOR DE 6 NÚCLEOS REAIS SIMILAR AO AMD PRENON II DE 2.8GHZ MARCA: GPGOLD	06/01/2014	104,60	Irrecuperável
99	16486	COMPUTADOR DESTOP COM PROCESSADOR DE 6 NÚCLEOS REAIS SIMILAR AO AMD PRENON II DE 2.8GHZ MARCA: GPGOLD	06/01/2014	104,60	Irrecuperável
100	16491	COMPUTADOR DESTOP COM PROCESSADOR DE 6 NÚCLEOS REAIS SIMILAR AO AMD PRENON II DE 2.8GHZ MARCA: GPGOLD	06/01/2014	104,60	Irrecuperável
101	16495	COMPUTADOR DESTOP COM PROCESSADOR DE 6 NÚCLEOS REAIS SIMILAR AO AMD PRENON II DE 2.8GHZ MARCA: GPGOLD	06/01/2014	104,60	Irrecuperável
102	16505	COMPUTADOR DESTOP COM PROCESSADOR DE 6 NÚCLEOS REAIS SIMILAR AO AMD PRENON II DE 2.8GHZ MARCA: GPGOLD	06/01/2014	104,60	Irrecuperável
103	16773	COMPUTADOR DESTOPCOM PROCESSADOR AO AMD PHENOMII X6 DE 2.8 GHZ. MARCA GP GOLD BA-SIC II.	14/02/2014	104,60	Irrecuperável
104	16776	COMPUTADOR DESTOPCOM PROCESSADOR AO AMD PHENOMII X6 DE 2.8 GHZ. MARCA GP GOLD BA-SIC II.	14/02/2014	104,60	Irrecuperável
105	16777	COMPUTADOR DESTOPCOM PROCESSADOR AO AMD PHENOMII X6 DE 2.8 GHZ. MARCA GP GOLD BA-SIC II.	14/02/2014	104,60	Irrecuperável
106	16780	COMPUTADOR DESTOPCOM PROCESSADOR AO AMD PHENOMII X6 DE 2.8 GHZ. MARCA GP GOLD BA-SIC II.	14/02/2014	104,60	Irrecuperável
107	16788	COMPUTADOR DESTOPCOM PROCESSADOR AO AMD PHENOMII X6 DE 2.8 GHZ. MARCA GP GOLD BA-SIC II.	14/02/2014	104,60	Irrecuperável

108	16789	COMPUTADOR DESTOPCOM PROCESSADOR AO AMD PHENOMII X6 DE 2.8 GHZ. MARCA GP GOLD BA-SIC II.	14/02/2014	104,60	Irrecuperável
109	16793	IMPRESSORA LASER MULTIFUNCIONAL. </P><P>MARCA/MODELO:XEROX WC3210N.	17/02/2014	86,49	Irrecuperável
110	16798	IMPRESSORA LASER MULTIFUNCIONAL. </P><P>MARCA/MODELO:XEROX WC3210N.	17/02/2014	86,49	Irrecuperável
111	16813	IMPRESSORA LASER MULTIFUNCIONAL. </P><P>MARCA/MODELO:XEROX WC3210N.	17/02/2014	86,49	Irrecuperável
112	16816	IMPRESSORA LASER MULTIFUNCIONAL. </P><P>MARCA/MODELO:XEROX WC3210N.	17/02/2014	86,49	Irrecuperável
113	16821	IMPRESSORA LASER MULTIFUNCIONAL. </P><P>MARCA/MODELO:XEROX WC3210N.	17/02/2014	86,49	Irrecuperável
114	16975	MICROCOMPUTADOR GPGOLD PROCESSADOR AND X6 FX -63003.5GHZ 14MB AM3 PLACA MAE ASRCOK N68, GABINETE WISECASE 4 BAIAS/ FONTE DE ALIMENTAÇÃO WISECASE&NBSP; HD WESTEN DIGITAL 500GB	27/05/2014	104,60	Irrecuperável
115	16979	MICROCOMPUTADOR GPGOLD PROCESSADOR AND X6 FX -63003.5GHZ 14MB AM3 PLACA MAE ASRCOK N68, GABINETE WISECASE 4 BAIAS/ FONTE DE ALIMENTAÇÃO WISECASE&NBSP; HD WESTEN DIGITAL 500GB	27/05/2014	104,60	Irrecuperável
116	16980	MICROCOMPUTADOR GPGOLD PROCESSADOR AND X6 FX -63003.5GHZ 14MB AM3 PLACA MAE ASRCOK N68, GABINETE WISECASE 4 BAIAS/ FONTE DE ALIMENTAÇÃO WISECASE&NBSP; HD WESTEN DIGITAL 500GB	27/05/2014	104,60	Irrecuperável
117	16982	MICROCOMPUTADOR GPGOLD PROCESSADOR AND X6 FX -63003.5GHZ 14MB AM3 PLACA MAE ASRCOK N68, GABINETE WISECASE 4 BAIAS/ FONTE DE ALIMENTAÇÃO WISECASE&NBSP; HD WESTEN DIGITAL 500GB	27/05/2014	104,60	Irrecuperável
118	16983	MICROCOMPUTADOR GPGOLD PROCESSADOR AND X6 FX -63003.5GHZ 14MB AM3 PLACA MAE ASRCOK N68, GABINETE WISECASE 4 BAIAS/ FONTE DE ALIMENTAÇÃO WISECASE&NBSP; HD WESTEN DIGITAL 500GB	27/05/2014	104,60	Irrecuperável
119	16984	MICROCOMPUTADOR GPGOLD PROCESSADOR AND X6 FX -63003.5GHZ 14MB AM3 PLACA MAE ASRCOK N68, GABINETE WISECASE 4 BAIAS/ FONTE DE ALIMENTAÇÃO WISECASE&NBSP; HD WESTEN DIGITAL 500GB	27/05/2014	104,60	Irrecuperável
120	16985	MICROCOMPUTADOR GPGOLD PROCESSADOR AND X6 FX -63003.5GHZ 14MB AM3 PLACA MAE ASRCOK N68, GABINETE WISECASE 4 BAIAS/ FONTE DE ALIMENTAÇÃO WISECASE&NBSP; HD WESTEN DIGITAL 500GB	27/05/2014	104,60	Irrecuperável
121	16986	MICROCOMPUTADOR GPGOLD PROCESSADOR AND X6 FX -63003.5GHZ 14MB AM3 PLACA MAE ASRCOK N68, GABINETE WISECASE 4 BAIAS/ FONTE DE ALIMENTAÇÃO WISECASE&NBSP; HD WESTEN DIGITAL 500GB	27/05/2014	104,60	Irrecuperável
122	16989	MICROCOMPUTADOR GPGOLD PROCESSADOR AND X6 FX -63003.5GHZ 14MB AM3 PLACA MAE ASRCOK N68, GABINETE WISECASE 4 BAIAS/ FONTE DE ALIMENTAÇÃO WISECASE&NBSP; HD WESTEN DIGITAL 500GB	27/05/2014	104,60	Irrecuperável
123	18145	<P>IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL SAMSUNG SL-M2070FW </P>	27/01/2015	68,70	Irrecuperável
124	18375	IMPRESSORA LASER MULTIFUNCIONAL COM REDE, MODELO SL-M2875FD MARCA SAMSUNG	23/03/2015	93,03	Irrecuperável
125	18485	IMPRESSORA LASER MULTIFUNCIONAL COM REDE, MARCA/MODELO SAMSUNG SL - M4070FR	22/06/2016	373,33	Irrecuperável

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Uiliton Da Silva Borges, Diretor Geral, em 17/03/2021.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia **12/04/2021**, às **14h30min** (quatorze horas e trinta minutos), **horário de Brasília-DF**, a abertura do **Pregão Eletrônico nº 014/2021**, processo nº 19.30.1514.0000036/2021-27, objetivando o **Registro de Preços para aquisição de material de higiene e utensílios de copa e cozinha**, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 23 de março de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2018.0004437**, oriundos da **23ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar cobrança indevida de impostos estaduais e federais pela Energisa. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

(TAC) entabulado entre o Ministério Público do Estado do Tocantins e o senhor Marcus Vinícius Dias Mendes, nos autos do Inquérito Civil 2020.0002736.

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual/TO;
3. a comunicação, via e-Doc, ao Conselho Superior do Ministério Público, da instauração deste procedimento administrativo;
4. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
5. expeça-se certidão informando o prazo que resta para cumprimento do TAC, juntando-se aos autos, posteriormente, eventuais documentos encaminhados pelo compromissário, objetivando comprovar o adimplemento do TAC.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 18 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0778/2021

Processo: 2021.0002214

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento administrativo, para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta, nos termos do art. 8º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 23, inciso I da Resolução nº 005/2018 – Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para “acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0758/2021

Processo: 2021.0002119

Assunto (CNMP): Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Objeto: apurar possíveis irregularidades no que tange ao acolhimento (ECA, art. 101, VII) de crianças e adolescentes em instituição de acolhimento no âmbito da Comarca de Gurupi-TO;

Representante: Instauração de Ofício;

Representado: Lar Renascer e Casa de Passagem Criança Cidadã;

Área de atuação: Normas Protetivas dos Direitos da Criança e do Adolescente

Data da Instauração: 16.01.2021;

Data prevista para finalização: 15.01.2022 (01 ano)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei

n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e, por fim, Lei Federal n.º 8.069/90, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, §3º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 227, caput, da Constituição é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 3º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

CONSIDERANDO informações no sentido de que existem crianças abrigadas nas instituições de acolhimento no âmbito deste Município sem a correspondente guia de acolhimento e que o art. 92, §2º, do ECA prevê a emissão de relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança e adolescente, no máximo a casa e seis meses, sendo a guia de acolhimento o meio adequado para consignação dos relatórios;

CONSIDERANDO que a guia de acolhimento é de suma importância para registro das informações de cada criança abrigada, sobretudo os relatórios circunstanciado, bem como as progressões alcançadas no que tange à reintegração familiar;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras instituições, exercer a função de agente fiscalizador das entidades de atendimentos (ECA, art. 95), sendo este justamente o caso da instituição denominada Lar Renascer e Casa de Passagem Criança Cidadã de Gurupi-TO;

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional é medida de cunho provisório e excepcional, devendo ser utilizado como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta (ECA, art. 101, §1º), de modo que sem a guia de acolhimento se torna impossível a fiscalização de tais premissas;

CONSIDERANDO que a possível existência de crianças e adolescente abrigados sem a correspondente guia de acolhimento e que as crianças e adolescentes somente poderão

ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, nos termos do art. 101, §3º, do ECA;

CONSIDERANDO o objeto constante na Portaria de instauração, a qual visa apurar possíveis situações de irregularidade acerca de crianças e adolescentes abrigados nas instituições de acolhimentos existentes no âmbito desta comarca, sem a adoção das determinações legais;

CONSIDERANDO que nos termos do 23, III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o qual dispõe que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a relação nominal das crianças e adolescentes abrigadas em instituição de acolhimento no âmbito deste Município, tendo como escopo promover a regularização do respectivo acolhimento, sobretudo no que tange a eventual não instauração da necessária guia de acolhimento;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como objeto obter a relação nominal da cada criança e adolescente acolhidos nas instituições de acolhimento Lar Renascer e Casa de Passagem Criança Cidadã e, a partir daí, verificar quais delas possuem a correspondente guia de acolhimento, tendo como promover a instauração daquelas que ainda não possuem.

Como providências iniciais, determina-se:

- 1) A afiação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO, para publicação;
- 2) Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- 3) Por fim, notifique as instituições de acolhimentos Lar Renascer e Casa de Acolhimento Institucional Criança Cidadã, requisitando, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a relação nominal de cada criança e adolescente acolhidas nas respectivas instituições, com cópia da guia de acolhimento.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 16 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0785/2021

Processo: 2019.0006881

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria Eleitoral da 32ª zona, com atribuição sobre os municípios de Barra do Ouro/TO, Campos Lindos/TO e Goiatins/TO, sob a direção do Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE, designado pela Portaria PGJ n. 00183/2021, no exercício das atribuições previstas no artigo 127 da constituição federal e nos artigos 72 e 78 da LC 75/93, bem como nos artigos 23 e 24-c, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no artigo 29, § 4º, inciso IV, da resolução TSE nº 23.553/2017, na portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016 e na instrução PGE nº 06, de 30 de agosto de 2019:

CONSIDERANDO que “as doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição.” (art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 29 da Resolução TSE nº 23.553/2017);

CONSIDERANDO que a Receita Federal do Brasil, em cruzamento de dados realizado na forma do art. 24-C da Lei nº 9.504/1997 e do art. 29 da Resolução TSE nº 23.553/2017, informou ao Ministério Público Eleitoral que o Sr. RENATO BARBOSA DA LUZ, CPF nº. 038.607.413-57, com domicílio fiscal na Fazenda Barro Branco, Zona Rural, Barra do Ouro/TO, incorreu em excesso de doação em afronta aos limites previstos no art. 23 da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que a doação de quantia acima dos limites legais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017), além de poder resultar em inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea “p”, da LC 64/90); Considerando ser prudente antes da propositura de representação por excesso de doação (artigo 29, § 4º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017), notificar o suspeito do ilícito para facultar que se defenda e comprove a legalidade da doação, sem necessidade de contratação de advogado para tanto;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para continuidade da investigação;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório Eleitoral em Inquérito Civil Público Eleitoral, determinando:

- 1) Registro e autuação no sistema eletrônico;
- 2) Designo a servidora da Promotoria de Justiça de Goiatins para secretariar o feito;
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) Determinar a comunicação da conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, por força do inciso VI do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018;

5) Tendo em vista que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se sob regime de teletrabalho por tempo indeterminado em razão da pandemia da COVID-19, determino que a publicação desta Portaria seja feita pela Imprensa Oficial, por meio da aba “comunicações” do sistema e-ext, observando os ditames da Resolução n. 05/2018/CSMP/TO.

6) Seja reiterada notificação do Sr. RENATO BARBOSA DA LUZ, mediante ofício com cópia anexa da presente portaria e das informações da Receita Federal do Brasil, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa e comprove a legalidade da doação feita nas eleições municipais de 2016, ou seja, que ela se enquadra nos parâmetros do art. 23 da Lei nº 9.504/1997;

7) Oficie-se a Receita Federal para que apresente informações se houve alguma retificação ou declaração por parte do investigado;

8) Oficie-se a Justiça Eleitoral para que informe sobre a existência de possíveis irregularidades em desfavor do investigado;

9) Após façam conclusos os autos.

Goiatins, 18 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0786/2021

Processo: 2019.0005995

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Goiatins/TO, sob a direção do Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE, designado pela Portaria PGJ n. 00183/2021, no uso das atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso II e III, da Constituição Federal de 1988; do art. 25, IV, alínea “a”, art. 26, I, II e V, art. 27, parágrafo único, I e II e art. 32, II da Lei Federal nº 8.625/93; no art. 6º, VII, e XX, arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no art. 60, VII e 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato no 2019.0005995 a qual relata possíveis irregularidades na contratação de combustível com a empresa Tiquara Comércio de Combustíveis LTDA na gestão de Vinicius Donnover em 2016;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que após diligências preliminares, fora oficiado a autoridade policial deste Município para informar acerca de investigações em relação aos supostos crimes ocorridos e que, em resposta constante do evento 14, a autoridade policial comunicou que tramita nos Autos n.0002400-50.2020.8.27.2720, inquérito policial, ainda em andamento, sem relatório final conclusivo.

CONSIDERANDO a necessidade de conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para continuidade da investigação;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, tendo como investigados VINICIUS DONNOVER GOMES e TIQUARA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, bem como apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa por parte dos envolvidos, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação no sistema eletrônico;
- 2) Designo a servidora da Promotoria de Justiça de Goiás para secretariar o feito;
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão
- 4) Determinar a comunicação da conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, por força do inciso VI do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018
- 5) Oficie-se novamente a autoridade policial solicitando a conclusão das investigações e que encaminhe cópia do referido procedimento (Autos n.0002400-50.2020.8.27.2720)
- 6) Após façam conclusos os autos.

Goiatins, 18 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001813

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 04/03/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0001813, tendo por base denúncia anônima em desfavor do vereador Thaller por esta invadindo os prédios públicos com abuso de autoridade intimidando os servidores.

Iniciada as investigações preliminares, notificou-se o vereador Thaller para apresentar manifestação/defesa acerca dos fatos investigados (evento 2).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que não se vislumbra nos autos a necessidade de atuação ministerial na medida em que tratandose de eventual delito deverá ser reportado ao Delegado de Polícia Civil da Comarca de Miracema do Tocantins para a investigação dos fatos, tratando-se de crime praticado em desfavor da administração pública. Portanto, o arquivamento é a medida que se impõe.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o nº 2021.0001813, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 18 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0002189

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Para a Promotora de Miracema do Tocantins, quero aqui informar que estive na Policlínica esses dias, como cidadã, para saber como estava a distribuição das vacinas, pois tenho uma mãe idosa e acamada em casa, que faz parte do grupo de risco dessa pandemia. Lá fui informada por uma enfermeira, que não tinha mais vacinas por esses dias, e que apenas alguns selecionados tinham tomado. Achei um absurdo essa situação, porque a mesma enfermeira me disse que além dos profissionais da saúde, todo o setor administrativo da secretaria de saúde tinha tomado a vacina, até o secretário, e que tinha até dado problema por que o ministério público tinha descoberto que uma menina de lá tinha tomado e colocado uma foto no facebook, e que não sabia dos outros. Então, se estão tomando errado a vacina, peço ajuda ao ministério público para verificar essa situação, por favor, pois minha mãe idosa e tem muitos outros na cidade, precisam da vacina, pois tem muita gente morrendo.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, no qual relata que “ estive na Policlínica esses dias, como cidadã, para saber como estava a distribuição das vacinas, pois tenho uma mãe idosa e acamada em casa, que faz parte do grupo de risco dessa pandemia. Lá fui informada por uma enfermeira, que não tinha mais vacinas por esses dias, e que apenas alguns selecionados tinham tomado. Achei um absurdo essa situação, porque a mesma enfermeira me disse que além dos profissionais da saúde, todo o setor administrativo da secretaria de saúde tinha tomado a vacina, até o secretário, e que tinha até dado problema por que o ministério público tinha descoberto que uma menina de lá tinha tomado e colocado uma foto no facebook, e que não sabia dos outros”.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte diligência:

1. Notifique-se via publicidade no Diário Oficial Eletrônico o denunciante afim de complementar as informações trazidas na denúncia no sentido de informar a idade de sua mãe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos.
2. Oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde, solicitando, no prazo de 10 dias, a apresentação de manifestação quanto ao relatado nos presentes autos da Notícia de Fato, encaminhando em anexo ao Ofício, cópia da documentação constante do evento 01, certificando-se nos autos o cumprimento da medida.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Miracema do Tocantins, 18 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0002203

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Olá, boa tarde. Somos moradores do P.A Irmã Adelaide, situado na TO-348, município de Miracema do Tocantins. Estamos denunciando o descaso ao qual estamos passando em plena crise pandêmica, pois há 14 dias a bomba da caixa d'água que fornece água pra população, queimou. Todavia, solicitamos a resolução à prefeitura de Miracema, que ainda não resolveu, tratando o assunto com o maior descaso. Haja vista que há muitos vulneráveis (socioeconomicamente) onde a maioria faz parte dos grupos de risco e não tem cabimento ficar sem água por todo esse tempo. A situação é calamitosa. Por favor nos ajude!

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, no qual relata "Somos moradores do P.A Irmã Adelaide, situado na TO-348, município de Miracema do Tocantins. Estamos denunciando o descaso ao qual estamos passando em plena crise pandêmica, pois há 14 dias a bomba da caixa d'água que fornece água pra população, queimou. Todavia, solicitamos a resolução à prefeitura de Miracema, que ainda não resolveu, tratando o assunto com o maior descaso. Haja vista que há muitos vulneráveis (socioeconomicamente) onde a maioria faz parte dos grupos de risco e não tem cabimento ficar sem água por todo esse tempo. A situação é calamitosa".

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se à Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 18 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0002204

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

venho por meio deste canal de denúncia requerer informações do servidor da prefeitura de miracema - to, João Pedro Soares Torres matrícula - 006581, nomeado no cargo de assistente administrativo e admitido no dia 07-01-2021, o mesmo é filho da servidora efetiva samara soares torres, o servidor mencionado na denuncia é aluno de uma escola particular em palmas no mesmo horario de expediente da prefeitura

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, no qual relata que requer informações do servidor da prefeitura de miracema - to, João Pedro Soares Torres matrícula - 006581, nomeado no cargo de assistente administrativo e admitido no dia 07-01-2021, o mesmo é filho da servidora efetiva Samara Soares Torres, o servidor mencionado na denuncia é aluno de uma escola particular em palmas no mesmo horario de expediente da prefeitura".

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se à Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 18 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0002205

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

SENHORA STERLANE, PROMOTORA DA JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS, POR FAVOR, COMO CIDADÃ E ELEITORA, VEJO QUE A GESTÃO DA ATUAL PREFEITA ESTÁ MUITO BAGUNÇADA, CHEIA DE PARENTES, ELA NOMEOU A IRMÃ COMO SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O PRIMO COMO ASSESSOR, E ELES NÃO FAZEM NADA, ACHO QUE NEM FORMADOS NA ÁREA ELES SÃO. PODE PARENTE SER NOMEADO NA PREFEITURA? VI NO JORNAL QUE ISSO É NEPOTISMO.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima por meio da Ouvidoria em desfavor da Gestora Pública Municipal de Miracema do Tocantins no qual informa que a Gestora nomeou a irmã como secretaria de assistência social e o primo como assessor e eles não fazem nada e esclarece que acha que nem formados na área são. Apresenta ainda em anexo, os decretos de nomeação.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se à Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato, bem como os anexos.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 18 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0002206

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Bom dia

Gostaria de informar que Miracema do Tocantins até o presente momento (16/03/21) não dispõe de Médico Veterinário para o SIM, culminando na exposição a venda ao consumidor de alimentos não inspecionados, podendo trazer doenças a população.

Achei queijo na feira sem os devidos cuidados sanitários. Na feira tbm não tem fiscalização.

Acreditamos na justiça do MP

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima por meio da Ouvidoria no qual relata que não dispõe de Médico Veterinário para o SIM, culminando na exposição a venda ao consumidor de alimentos não inspecionados, podendo trazer doenças a população. Esclarece ainda que acho queijo na feira sem os devidos cuidados sanitários e que na feira também não tem fiscalização.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte diligência:

1. Oficie-se à Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 18 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICO a Vossa Senhoria, para que complemente este Órgão de Execução, as informações trazidas na denúncia anônima, no sentido de informar a idade da sua mãe, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos

A fim de atribuir maior praticidade ao cumprimento da presente requisição, destaco a possibilidade de encaminhamento, das informações, via e-mail institucional: 2promotoriadejustica@gmail.com

Atenciosamente,

STERLANE DE CASTRO FERREIRA
Promotora de Justiça

NOTÍCIA DE FATO N.º 2021.0002189

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - INDEFERIMENTO DE NOTICIA DE FATO

Processo: 2020.0007277

INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de notícia de fato a conhecimento da 4ª PJ/PSO/TO através de denúncia anônima por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo nº 07010367079202038, o qual consubstanciou in verbis: " O Diretor e a Coordenadora da escola estadual Juscelino Kubitschek de oliveira, estão tratando os funcionários da escola como comandante, os mesmos são obrigados a ficar a disposição deles o dia todo. Estamos já a passar para psicólogos, do tanto que a pressão está grande. Não dão suporte para os professores, os enlouquecendo."

De posse do noticiado, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria Estadual de Educação do Estado Do Tocantins - SEDUC, a fim de que esta preste informações acerca do noticiado.

Em resposta, o aludido órgão (evento 07), esclareceu em suma que, a Diretoria Regional de Educação de Paraíso do Tocantins desconhece todos os fatos narrados na denúncia, dado que a instituição em comento apresenta excelente trabalho frente à comunidade escolar.

Além do mais, a DRE de Paraíso do Tocantins se prontificou a verificar a veracidade dos fatos narrados na denúncia. Fora constatado que não houve conduta autoritária em face dos servidores, outrossim, que a carga horária está sendo cumprida dentro da legalidade.

Diante do relatado acima, a direção da escola foi orientada a reunir-se com os servidores para sanarem eventuais conflitos, situação esta que será acompanhada pela equipe da DRE de Paraíso do Tocantins.

MANIFESTAÇÃO

I – Suposta conduta narrada não apresenta vítima certa e determinada

A denúncia anônima relata os fatos acima mencionados, mas não apresenta o nome das suposta vítimas.

Assim, não tem o parquet como investigar o caso, por falta de vítima certa e determinada do suposto ato mencionado na denúncia anônima, e mesmo sem identificado do suposto lesado, restou o caso levado ao conhecimento da Delegacia Regional da Educação, a qual vai acompanhar os andamentos dos trabalhos.

II – Carga horária dos servidores públicos

Percebe-se dos fatos acostados a impossibilidade momentânea, para não se dizer ausência, de arguição para continuidade da fiscalização ministerial, eis que restou comprovado, através de visita "in loco" realizada pelo DRE de Paraíso do Tocantins, que os servidores estão cumprindo a carga horária de trabalho dentro da legalidade..

Ante o exposto, e sem prejuízo de nova autuação, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, primeira parte, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

IV - For desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia do presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Informe-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca das medidas tomadas.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 16 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2018.0006083

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Relatório

Cuida-se de Inquérito Civil Público resultante de Notícia de Fato instaurada em 22.05.2018 enviada de maneira anônima por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o

protocolo n.º 07010227121201864.

Narra o denunciante, em síntese, 1) que a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins locou, sem licitação, o imóvel localizado na Rua Carlos Gomes, Qd. 135, Lts. 12, 13 e 14 para abrigar todas as Delegacias de Polícia da cidade de Paraíso do Tocantins-TO formando o “complexo de segurança”, 2) que os contratos de locação de três dos imóveis, onde anteriormente funcionavam as unidades policiais removidas, foram prorrogados após a mudança para a nova sede causando prejuízo ao erário e 3) que o servidor André Grisani, escrivão de Polícia Civil com lotação em Paraíso do Tocantins-TO, é sócio da pessoa jurídica locadora do imóvel na Rua Carlos Gomes em Paraíso do Tocantins. (evento 2)

O Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins, por meio do Ofício n. 1.909, de 16/10/2019, prestou esclarecimentos em relação aos fatos narrados na denúncia e juntou cópia do processo n. 2018/3100/01181, referente ao aluguel da nova sede destinada ao “complexo”. (eventos 17 e 19)

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

1- Da Dispensa de Licitação

O artigo 37, XI, da Constituição Federal impõe o procedimento licitatório como regra à Administração Pública ao contratar com terceiros, ressalvados os casos especificados na legislação.

A Lei n. 8.666/93, que regulamenta artigo 37, XI, da Constituição Federal, ressalva hipóteses de contratação direta.

Segundo informado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado, o caso em concreto fundamenta-se na dispensa de licitação disposta no artigo 24, inciso X, da Lei n. 8.666/93.

Di Pietro esclarece, quanto ao artigo 24, inciso X da Lei n. 8.666/93, que “...exige-se, para aplicação desta hipótese: (a) que as características do imóvel atendam às finalidades precípuas da Administração, (b) que haja avaliação prévia, e (c) que o preço seja compatível com o valor de mercado”. (Direito Administrativo. 25ª ed, São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 395)

Da análise dos documentos apresentados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins – cópia do processo n. 2018/3100/01181 – em cotejo com os requisitos legais para a dispensa de licitação, restou comprovada a motivação acerca da singularidade do imóvel escolhido, a avaliação prévia e a compatibilidade do preço da locação com o exercido no mercado, não se identificando a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade no procedimento.

2- Da Prorrogação dos Contratos de Locação dos Imóveis Desocupados

O artigo 57, § 2º, da Lei n. 8.666/93 dispõe que toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, havendo assim duas esferas de apreciação administrativa.

Destarte, o argumento apresentada pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins – acúmulo de bens apreendidos

armazenados nos imóveis anteriormente locados que aguardam destinação legal, devidamente comprovado nos autos mediante fotografias - justifica o ato de prorrogação da locação.

Tal situação mostra-se corrente, tendo a Corregedoria Nacional de Justiça elaborado um [manual](#) de orientação, baseado nas leis que disciplinam a questão, para ajudar, de forma mais rápida possível, a achar uma destinação para bens esquecidos nos tribunais, delegacias e depósitos. (<https://www.conjur.com.br/2011-out-15/manual-cnj-explica-juizes-bens-apreendidos>)

Logo, a alegação de “patente o prejuízo ao erário, além do enriquecimento ilícito” deve ser repelida, considerando que as prorrogações restaram devidamente justificadas.

3- Do servidor André Grisani como sócio da empresa locadora

Da análise dos documentos apresentados pela empresa locadora Luciana C. Jardim ME no processo n. 2018/3100/01181, em especial o Requerimento de Empresário e a Certidão do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis, não sobrevém o nome de André Grisani como sócio.

Destarte, não há elementos que permitam concluir que a empresa em questão pertença ao servidor da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, André Grisani.

4- Conclusão

Neste diapasão, denota-se ser o caso de arquivamento, pois inexistente fundamento para a propositura da ação civil pública.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público nos termos do artigo 18, inc. I, da Resolução 005/2018 do CSMP, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Comunique-se à Ouvidoria e, tratando-se de denúncia anônima, publique-se na imprensa oficial e afixe-se a promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins-TO, com fulcro no artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 CSMP.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Rodrigo Barbosa Garcia Vargas
Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato n.º: 2020.0003249

Interessado(a): IDNAIR QUIRINO DE AZEVEDO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições perante a 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, nos termos do artigo 5, §1º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público Estadual, NOTIFICA o(a)s interessado(a)s supracitado(a)s, do inteiro teor da

decisão proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2020.0003249, cuja cópia segue em anexo e fixada no placard da recepção da Sede das Promotorias de Justiça de Paraíso/TO.

Comunica, outrossim, que, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, endereçado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 dias.

Publique-se em placard para o conhecimento de todos e de eventuais interessados pelo prazo de 10 (dez) dias, vencido tal prazo sem manifestação, serão os autos arquivados nesta Promotoria de Justiça, na forma do artigo 6º, da resolução supra.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 0510/2018

INTERESSADO: JANIO MARCOS MARTINS LIMA, EDILSON PEREIRA LIMA, IDNAIR QUIRINO DE AZEVEDO E NARA SOCORRO ROLINS DE SOUZA

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO

OBJETO: APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público n.º 0510/2018, instaurado em 02/04/2018, mediante termos de declarações prestados pelos interessados acima mencionados, após comparecem pessoalmente à sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, no afã de apurar suposta prática de fraude em concurso público realizado pela câmara municipal de Paraíso do Tocantins/TO.

Os declarantes alegam, em suma, óbice à interposição de recursos junto à banca avaliadora, bem como, discrepâncias entre a lista de resultado preliminar e final divulgados em 13.10.2017 e 17.10.2017 respectivamente.

No afã de esclarecer as irregularidades aventadas, este Parquet empreendeu diligência investigatória junto à Câmara de Vereadores em tela requisitando que esta comprovasse que o Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa (ICAP) desempenhou os trabalhos de elaboração e execução do concurso público dentro da legalidade no tocante ao julgamento de recursos.

Em resposta acostada ao evento 17, a ICAP assegurou que todo o procedimento de realização do concurso público foi pautado no respeito aos princípios da administração pública e que o grande número de recursos deu-se em virtude de um equívoco na divulgação do resultado preliminar sendo devidamente corrigido quando da publicação do resultado final.

Em razão do alegado pelo ICAP esta Promotoria de Justiça requisitou do mesmo o envio de cópia do resultado preliminar, sua correção, resultado definitivo e a homologação do concurso, documentos estes encaminhados ao CAOPAC (evento 24) para que o órgão elaborasse um parecer técnico acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Concurso Público em comento.

Em seu Parecer Técnico n.º 08/2020, concluiu o CAOPAC que

em análise ao resultado preliminar denota-se erros que a tempo foram corrigidos quando da interposição de recursos perante a banca examinadora, não vislumbrando quaisquer irregularidades das planilhas do resultado definitivo ou ato ilícito na colocação dos concursandos.

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO:

Em que pese o encaminhamento da referida representação, após detida análise das informações encaminhadas pelo representado, verifica-se que não se aportaram dos autos prova que evidencie, sequer por indícios, a evidenciação de qualquer ilegalidade ocorrida no Concurso Público n.º 001/2017 promovido pela Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins/TO, tendo como banca examinadora o ICAP, vez que não foi constatada a violação aos princípios da administração pública, conforme aduz a Constituição Federal em seu artigo 37, conforme segue:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]”.

No caso em tela, alguns dos manifestantes relataram irregularidades quanto à interposição de recursos, todavia salientou o CAOPAC em seu Parecer técnico, na página 12 que “Alguns dos candidatos ingressaram com recurso tempestivamente e foram indeferidos. Outros candidatos perderam o prazo recursal”, quanto à perda do prazo recursal já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ATO DE HOMOLOGAÇÃO DE INSCRIÇÕES. PERDA DO PRAZO PARA RECURSO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA E IMPARCIALIDADE. 1. Em atenção ao princípio da vinculação ao edital, que é lei do certame, bem como em respeito ao princípio da isonomia e imparcialidade, não se verifica ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade coatora que indeferiu recurso administrativo protocolado a destempo. 2. O Poder Judiciário somente pode interferir nas atribuições da banca examinadora, quando constatada hipótese de ilegalidade de atos da administração, o que não é o caso. 3. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0007709-91.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017).

Ademais, os interessados apontaram a discrepância entre o resultado preliminar e o definitivo publicado pelo ICAP, tendo a banca examinadora esclarecido no Ofício 39/2017, juntado ao evento 19, que “Detectou-se um pequeno equívoco por ocasião das correções de alguns cartões motivado por equivocada configuração de leitura digital, no qual resultou em divergências de algumas notas. Imediatamente tomamos as devidas providências e foram feitas as correções necessárias. Lembrando que, quando se fala em resultado preliminar logo entende-se por via que se trata de algo prévio, passível de alterações, sendo assim, o ICAP procedeu dentro da legalidade dos prazos, com análises recursais e as alterações necessárias”.

Acontece que, apesar da equivocada leitura dos cartões de resposta a tempo corrigida pela banca examinadora, o resultado

preliminar é publicado justamente para que eventuais óbices sejam corrigidos por atividade ex officio conforme aduz a seguinte jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. ALTERAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR COM A SUPERVENIÊNCIA DO GABARITO DEFINITIVO. DIMINUIÇÃO DA PONTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO GABARITO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO CABIMENTO. 1. No julgamento do RE 632.853/CE, sob o regime de repercussão geral, o STF reconheceu a possibilidade de o Judiciário anular questões de concurso público somente quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame. 2. A ausência de ilegalidade e de erro material impede o Poder Judiciário de proceder à anulação de questão, em prestígio ao princípio da separação dos poderes. 3. O candidato não tem direito adquirido a que o resultado do gabarito provisório seja mantido, de maneira que a sua posterior alteração, como decorrência de atividade "ex officio" da banca examinadora ou do provimento de recursos administrativos, e a consequente diminuição da pontuação inicialmente atribuída, não importam violação a suposto direito subjetivo. 4. Hipótese em que a banca examinadora alterou o gabarito preliminar de "certo" para "errado" da questão n.º 60, não enseja ilegalidade capaz de autorizar nova alteração do gabarito pelo Poder Judiciário. 5. Apelação desprovida. (TRF-1 – AC: 00092146120164013307, Relator: Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Data de Julgamento: 20/06/2018, Quinta Turma, Data de publicação: 11/07/2018).

O artigo 11 da Lei nº 8.492/92 elenca condutas que configuram atos de improbidade administrativa em razão de violarem os princípios da administração pública. Confira o que diz o caput:

"Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV – negar publicidade aos atos oficiais; V – frustrar a licitude de concurso público; VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII – revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço".

Para a configuração dos atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei nº 8.429/92, exige-se que a conduta seja praticada por agente público (ou a ele equiparado), atuando no exercício de seu munus público, havendo, ainda, a necessidade do preenchimento dos seguintes requisitos: a) conduta ilícita; b) improbidade do ato, configurada pela tipicidade do comportamento, ajustado em algum dos incisos do 11 da LIA; c) elemento volitivo, consubstanciado no DOLO de cometer a ilicitude e causar prejuízo ao Erário; d) ofensa aos princípios da Administração Pública.

Certo que, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração

pública (art. 11 da Lei 8.429/1992), é DISPENSÁVEL a comprovação de efetivo prejuízo aos cofres públicos. Precedente: STJ. 1ª Turma. REsp 1.192.758-MG, Rel. originário Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Sérgio Kukina, julgado em 4/9/2014.

Contudo, faz-se necessária a demonstração da prática dolosa de conduta que atente contra os princípios da Administração Pública. Precedente: STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1.382.436-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20/8/2013. Isto é, a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92 somente é possível se demonstrada prática dolosa de conduta que atente contra os princípios da Administração Pública. Assim, a configuração do ato de improbidade por ofensa a princípio da administração depende da demonstração do chamado dolo genérico ou lato sensu. Ressalte-se que não se exige dolo específico (elemento subjetivo específico) para sua tipificação (STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 307.583/RN, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 18/06/2013).

E, na espécie, repito à exaustão, no caso, não há que se falar em ato de improbidade, sobretudo com dolo (ainda que genérico ou de segundo grau) de violação dos princípios administrativos, vez que não houve caracterização da prática de qualquer ilícito tanto pela Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins/TO quanto pela banca examinadora do concurso público.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da investigação ministerial em tela, vez que não inexistente fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, conforme artigo 18, inciso I da Resolução 005/2018 do CSMP

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP).

Publique-se no diário oficial com relação a terceiros.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato n.º: 2020.0003249

Interessado(a): NARA SOCORRO ROLINS DE SOUZA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições perante a 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do

Tocantins, nos termos do artigo 5, §1º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público Estadual, NOTIFICA o(a)s interessado(a)s supracitado(a)s, do inteiro teor da decisão proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0003249, cuja cópia segue em anexo e fixada no placard da recepção da Sede das Promotorias de Justiça de Paraíso/TO.

Comunica, outrossim, que, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, endereçado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 dias.

Publique-se em placard para o conhecimento de todos e de eventuais interessados pelo prazo de 10 (dez) dias, vencido tal prazo sem manifestação, serão os autos arquivados nesta Promotoria de Justiça, na forma do artigo 6º, da resolução supra.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 0510/2018

INTERESSADO: JANIO MARCOS MARTINS LIMA, EDILSON PEREIRA LIMA, IDNAIR QUIRINO DE AZEVEDO E NARA SOCORRO ROLINS DE SOUZA

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO

OBJETO: APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público n.º 0510/2018, instaurado em 02/04/2018, mediante termos de declarações prestados pelos interessados acima mencionados, após comparecem pessoalmente à sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, no afã de apurar suposta prática de fraude em concurso público realizado pela câmara municipal de Paraíso do Tocantins/TO.

Os declarantes alegam, em suma, óbice à interposição de recursos junto à banca avaliadora, bem como, discrepâncias entre a lista de resultado preliminar e final divulgados em 13.10.2017 e 17.10.2017 respectivamente.

No afã de esclarecer as irregularidades aventadas, este Parquet empreendeu diligência investigatória junto à Câmara de Vereadores em tela requisitando que esta comprovasse que o Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa (ICAP) desempenhou os trabalhos de elaboração e execução do concurso público dentro da legalidade no tocante ao julgamento de recursos.

Em resposta acostada ao evento 17, a ICAP assegurou que todo o procedimento de realização do concurso público foi pautado no respeito aos princípios da administração pública e que o grande número de recursos deu-se em virtude de um equívoco na divulgação do resultado preliminar sendo devidamente corrigido quando da publicação do resultado final.

Em razão do alegado pelo ICAP esta Promotoria de Justiça requisitou do mesmo o envio de cópia do resultado preliminar, sua correção, resultado definitivo e a homologação do concurso, documentos estes encaminhados ao CAOPAC (evento 24) para que o órgão elaborasse um parecer técnico acerca de possíveis

irregularidades ocorridas no Concurso Público em comento.

Em seu Parecer Técnico n.º 08/2020, concluiu o CAOPAC que em análise ao resultado preliminar denota-se erros que a tempo foram corrigidos quando da interposição de recursos perante a banca examinadora, não vislumbrando quaisquer irregularidades das planilhas do resultado definitivo ou ato ilícito na colocação dos concursandos.

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO:

Em que pese o encaminhamento da referida representação, após detida análise das informações encaminhadas pelo representado, verifica-se que não se aportaram dos autos prova que evidencie, sequer por indícios, a evidenciação de qualquer ilegalidade ocorrida no Concurso Público n.º 001/2017 promovido pela Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins/TO, tendo como banca examinadora o ICAP, vez que não foi constatada a violação aos princípios da administração pública, conforme aduz a Constituição Federal em seu artigo 37, conforme segue:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]”.

No caso em tela, alguns dos manifestantes relataram irregularidades quanto à interposição de recursos, todavia salientou o CAOPAC em seu Parecer técnico, na página 12 que “Alguns dos candidatos ingressaram com recurso tempestivamente e foram indeferidos. Outros candidatos perderam o prazo recursal”, quanto à perda do prazo recursal já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ATO DE HOMOLOGAÇÃO DE INSCRIÇÕES. PERDA DO PRAZO PARA RECURSO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA E IMPARCIALIDADE. 1. Em atenção ao princípio da vinculação ao edital, que é lei do certame, bem como em respeito ao princípio da isonomia e imparcialidade, não se verifica ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade coatora que indeferiu recurso administrativo protocolado a destempo. 2. O Poder Judiciário somente pode interferir nas atribuições da banca examinadora, quando constatada hipótese de ilegalidade de atos da administração, o que não é o caso. 3. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0007709-91.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017).

Ademais, os interessados apontaram a discrepância entre o resultado preliminar e o definitivo publicado pelo ICAP, tendo a banca examinadora esclarecido no Ofício 39/2017, juntado ao evento 19, que “Detectou-se um pequeno equívoco por ocasião das correções de alguns cartões motivado por equivocada configuração de leitura digital, no qual resultou em divergências de algumas notas. Imediatamente tomamos as devidas providências e foram feitas as correções necessárias. Lembrando que, quando se fala em resultado preliminar logo entende-se por via que se trata de algo prévio, passível de alterações, sendo assim, o ICAP procedeu dentro da legalidade dos prazos, com análises recursais

e as alterações necessárias”.

Acontece que, apesar da equivocada leitura dos cartões de resposta a tempo corrigida pela banca examinadora, o resultado preliminar é publicado justamente para que eventuais óbices sejam corrigidos por atividade ex officio conforme aduz a seguinte jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. ALTERAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR COM A SUPERVENIÊNCIA DO GABARITO DEFINITIVO. DIMINUIÇÃO DA PONTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO GABARITO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO CABIMENTO. 1. No julgamento do RE 632.853/CE, sob o regime de repercussão geral, o STF reconheceu a possibilidade de o Judiciário anular questões de concurso público somente quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame. 2. A ausência de ilegalidade e de erro material impede o Poder Judiciário de proceder à anulação de questão, em prestígio ao princípio da separação dos poderes. 3. O candidato não tem direito adquirido a que o resultado do gabarito provisório seja mantido, de maneira que a sua posterior alteração, como decorrência de atividade “ex officio” da banca examinadora ou do provimento de recursos administrativos, e a conseqüente diminuição da pontuação inicialmente atribuída, não importam violação a suposto direito subjetivo. 4. Hipótese em que a banca examinadora alterou o gabarito preliminar de “certo” para “errado” da questão n.º 60, não enseja ilegalidade capaz de autorizar nova alteração do gabarito pelo Poder Judiciário. 5. Apelação desprovida. (TRF-1 – AC: 00092146120164013307, Relator: Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Data de Julgamento: 20/06/2018, Quinta Turma, Data de publicação: 11/07/2018).

O artigo 11 da Lei nº 8.492/92 elenca condutas que configuram atos de improbidade administrativa em razão de violarem os princípios da administração pública. Confira o que diz o caput:

“Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV – negar publicidade aos atos oficiais; V – frustrar a licitude de concurso público; VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII – revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço”.

Para a configuração dos atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei nº 8.429/92, exige-se que a conduta seja praticada por agente público (ou a ele equiparado), atuando no exercício de seu munus público, havendo, ainda, a necessidade do preenchimento dos seguintes requisitos: a) conduta ilícita; b) improbidade do ato, configurada pela tipicidade do comportamento, ajustado em algum dos incisos do 11 da LIA; c) elemento volitivo, consubstanciado no

DOLO de cometer a ilicitude e causar prejuízo ao Erário; d) ofensa aos princípios da Administração Pública.

Certo que, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.429/1992), é DISPENSÁVEL a comprovação de efetivo prejuízo aos cofres públicos. Precedente: STJ. 1ª Turma. REsp 1.192.758-MG, Rel. originário Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Sérgio Kukina, julgado em 4/9/2014.

Contudo, faz-se necessária a demonstração da prática dolosa de conduta que atente contra os princípios da Administração Pública. Precedente: STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1.382.436-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20/8/2013. Isto é, a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92 somente é possível se demonstrada prática dolosa de conduta que atente contra os princípios da Administração Pública. Assim, a configuração do ato de improbidade por ofensa a princípio da administração depende da demonstração do chamado dolo genérico ou lato sensu. Ressalte-se que não se exige dolo específico (elemento subjetivo específico) para sua tipificação (STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 307.583/RN, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 18/06/2013).

E, na espécie, repito à exaustão, no caso, não há que se falar em ato de improbidade, sobretudo com dolo (ainda que genérico ou de segundo grau) de violação dos princípios administrativos, vez que não houve caracterização da prática de qualquer ilícito tanto pela Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins/TO quanto pela banca examinadora do concurso público.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da investigação ministerial em tela, vez que não inexistente fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, conforme artigo 18, inciso I da Resolução 005/2018 do CSMP

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP).

Publique-se no diário oficial com relação a terceiros.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato n.º: 2020.0003249

Interessado(a): JÂNIO MARCOS MARTINS LIMA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições perante a 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, nos termos do artigo 5, §1º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público Estadual, NOTIFICA o(a)s interessado(a)s supracitado(a)s, do inteiro teor da decisão proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0003249, cuja cópia segue em anexo e fixada no placard da recepção da Sede das Promotorias de Justiça de Paraíso/TO.

Comunica, outrossim, que, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, endereçado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 dias.

Publique-se em placard para o conhecimento de todos e de eventuais interessados pelo prazo de 10 (dez) dias, vencido tal prazo sem manifestação, serão os autos arquivados nesta Promotoria de Justiça, na forma do artigo 6º, da resolução supra.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 0510/2018

INTERESSADO: JANIO MARCOS MARTINS LIMA, EDILSON PEREIRA LIMA, IDNAIR QUIRINO DE AZEVEDO E NARA SOCORRO ROLINS DE SOUZA

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO

OBJETO: APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público n.º 0510/2018, instaurado em 02/04/2018, mediante termos de declarações prestados pelos interessados acima mencionados, após comparecem pessoalmente à sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, no afã de apurar suposta prática de fraude em concurso público realizado pela câmara municipal de Paraíso do Tocantins/TO.

Os declarantes alegam, em suma, óbice à interposição de recursos junto à banca avaliadora, bem como, discrepâncias entre a lista de resultado preliminar e final divulgados em 13.10.2017 e 17.10.2017 respectivamente.

No afã de esclarecer as irregularidades aventadas, este Parquet empreendeu diligência investigatória junto à Câmara de Vereadores em tela requisitando que esta comprovasse que o Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa (ICAP) desempenhou os trabalhos de elaboração e execução do concurso público dentro da legalidade no tocante ao julgamento de recursos.

Em resposta acostada ao evento 17, a ICAP assegurou que todo o procedimento de realização do concurso público foi pautado no respeito aos princípios da administração pública e que o grande

número de recursos deu-se em virtude de um equívoco na divulgação do resultado preliminar sendo devidamente corrigido quando da publicação do resultado final.

Em razão do alegado pelo ICAP esta Promotoria de Justiça requisitou do mesmo o envio de cópia do resultado preliminar, sua correção, resultado definitivo e a homologação do concurso, documentos estes encaminhados ao CAOPAC (evento 24) para que o órgão elaborasse um parecer técnico acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Concurso Público em comento.

Em seu Parecer Técnico n.º 08/2020, concluiu o CAOPAC que em análise ao resultado preliminar denota-se erros que a tempo foram corrigidos quando da interposição de recursos perante a banca examinadora, não vislumbrando quaisquer irregularidades das planilhas do resultado definitivo ou ato ilícito na colocação dos concursandos.

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO:

Em que pese o encaminhamento da referida representação, após detida análise das informações encaminhadas pelo representado, verifica-se que não se aportaram dos autos prova que evidencie, sequer por indícios, a evidenciação de qualquer ilegalidade ocorrida no Concurso Público n.º 001/2017 promovido pela Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins/TO, tendo como banca examinadora o ICAP, vez que não foi constatada a violação aos princípios da administração pública, conforme aduz a Constituição Federal em seu artigo 37, conforme segue:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]”.

No caso em tela, alguns dos manifestantes relataram irregularidades quanto à interposição de recursos, todavia salientou o CAOPAC em seu Parecer técnico, na página 12 que “Alguns dos candidatos ingressaram com recurso tempestivamente e foram indeferidos. Outros candidatos perderam o prazo recursal”, quanto à perda do prazo recursal já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ATO DE HOMOLOGAÇÃO DE INSCRIÇÕES. PERDA DO PRAZO PARA RECURSO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA E IMPARCIALIDADE. 1. Em atenção ao princípio da vinculação ao edital, que é lei do certame, bem como em respeito ao princípio da isonomia e imparcialidade, não se verifica ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade coatora que indeferiu recurso administrativo protocolado a destempo. 2. O Poder Judiciário somente pode interferir nas atribuições da banca examinadora, quando constatada hipótese de ilegalidade de atos da administração, o que não é o caso. 3. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0007709-91.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017).

Ademais, os interessados apontaram a discrepância entre o resultado preliminar e o definitivo publicado pelo ICAP, tendo a banca examinadora esclarecido no Ofício 39/2017, juntado ao

evento 19, que “Detectou-se um pequeno equívoco por ocasião das correções de alguns cartões motivado por equivocada configuração de leitura digital, no qual resultou em divergências de algumas notas. Imediatamente tomamos as devidas providências e foram feitas as correções necessárias. Lembrando que, quando se fala em resultado preliminar logo entende-se por via que se trata de algo prévio, passível de alterações, sendo assim, o ICAP procedeu dentro da legalidade dos prazos, com análises recursais e as alterações necessárias”.

Acontece que, apesar da equivocada leitura dos cartões de resposta a tempo corrigida pela banca examinadora, o resultado preliminar é publicado justamente para que eventuais óbices sejam corrigidos por atividade ex officio conforme aduz a seguinte jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. ALTERAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR COM A SUPERVENIÊNCIA DO GABARITO DEFINITIVO. DIMINUIÇÃO DA PONTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO GABARITO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO CABIMENTO. 1. No julgamento do RE 632.853/CE, sob o regime de repercussão geral, o STF reconheceu a possibilidade de o Judiciário anular questões de concurso público somente quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame. 2. A ausência de ilegalidade e de erro material impede o Poder Judiciário de proceder à anulação de questão, em prestígio ao princípio da separação dos poderes. 3. O candidato não tem direito adquirido a que o resultado do gabarito provisório seja mantido, de maneira que a sua posterior alteração, como decorrência de atividade “ex officio” da banca examinadora ou do provimento de recursos administrativos, e a conseqüente diminuição da pontuação inicialmente atribuída, não importam violação a suposto direito subjetivo. 4. Hipótese em que a banca examinadora alterou o gabarito preliminar de “certo” para “errado” da questão n.º 60, não enseja ilegalidade capaz de autorizar nova alteração do gabarito pelo Poder Judiciário. 5. Apelação desprovida. (TRF-1 – AC: 00092146120164013307, Relator: Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Data de Julgamento: 20/06/2018, Quinta Turma, Data de publicação: 11/07/2018).

O artigo 11 da Lei nº 8.492/92 elenca condutas que configuram atos de improbidade administrativa em razão de violarem os princípios da administração pública. Confira o que diz o caput:

“Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV – negar publicidade aos atos oficiais; V – frustrar a licitude de concurso público; VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII – revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço”.

Para a configuração dos atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei nº 8.429/92, exige-se que a conduta seja praticada por agente público (ou a ele equiparado), atuando no exercício de seu munus público, havendo, ainda, a necessidade do preenchimento dos seguintes requisitos: a) conduta ilícita; b) improbidade do ato, configurada pela tipicidade do comportamento, ajustado em algum dos incisos do 11 da LIA; c) elemento volitivo, consubstanciado no DOLO de cometer a ilicitude e causar prejuízo ao Erário; d) ofensa aos princípios da Administração Pública.

Certo que, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.429/1992), é DISPENSÁVEL a comprovação de efetivo prejuízo aos cofres públicos. Precedente: STJ. 1ª Turma. REsp 1.192.758-MG, Rel. originário Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Sérgio Kukina, julgado em 4/9/2014.

Contudo, faz-se necessária a demonstração da prática dolosa de conduta que atente contra os princípios da Administração Pública. Precedente: STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1.382.436-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20/8/2013. Isto é, a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92 somente é possível se demonstrada prática dolosa de conduta que atente contra os princípios da Administração Pública. Assim, a configuração do ato de improbidade por ofensa a princípio da administração depende da demonstração do chamado dolo genérico ou lato sensu. Ressalte-se que não se exige dolo específico (elemento subjetivo específico) para sua tipificação (STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 307.583/RN, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 18/06/2013).

E, na espécie, repito à exaustão, no caso, não há que se falar em ato de improbidade, sobretudo com dolo (ainda que genérico ou de segundo grau) de violação dos princípios administrativos, vez que não houve caracterização da prática de qualquer ilícito tanto pela Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins/TO quanto pela banca examinadora do concurso público.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da investigação ministerial em tela, vez que não inexistente fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, conforme artigo 18, inciso I da Resolução 005/2018 do CSMP

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP).

Publique-se no diário oficial com relação a terceiros.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0386/2021

Processo: 2020.0007408

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição da República; no artigo 25, inciso IV, Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), tendo como interessada a CÂMARA MUNICIPAL DE TUPIRAMA:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas judiciais e extrajudiciais para defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância e qualidade dos serviços de relevância pública (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 101/2000, nos art. 48 e 48-A, determina a disponibilização em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeiras em meios eletrônicos de acesso ao público;

CONSIDERANDO o envio da Recomendação n. 001/2013, por esta 2ª PJ à Câmara de Vereadores do Município de Tupirama, após consulta feita pelo membro titular, à época, aos portais da transparência, verificando que não estavam funcionando a contento, haja vista que os níveis de informação não eram adequados, pois tinha informações desatualizadas e/ou incompletas;

CONSIDERANDO que o acesso aos sites é lento e que isso dificulta a consulta do cidadão;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste órgão o processo 9183/2018, oriundo do TCE-TO, que constata que o Portal da Transparência da Casa legislativa do município de Tupirama não funciona a contento;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá requisitar informações, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 26º, I, alínea b, Lei n. 8.625/93);

RESOLVE, por isso, instaurar o presente Inquérito Civil destinado a apurar os fatos acima mencionados, determinando:

- a) a remessa dessa portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento;
- b) publicação de extrato desta portaria no Diário Oficial;
- c) a afixação de cópia desta portaria no placar desta promotoria de justiça;
- (d) seja notificado o interessado, por seu presidente, dando-lhe conhecimento da presente instauração e requisitando informações

sobre quais medidas foram adotadas para assegurar a contínua atualização do Portal da Transparência, conforme as exigências contidas nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 Lei Federal nº 12.527/2011 e Decreto Federal nº 7.185/2010, no prazo de 10(dez) dias.

Por fim, nomeio para secretariar o presente procedimento a Técnica Ministerial Mércia Helena M. Melo;

Cumpra-se.

PEDRO AFONSO, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2697/2020

Processo: 2020.0000922

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88); artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/2008;

CONSIDERANDO a representação de que KARLYANDRA CAMPOS DA SILVEIRA não exerce adequadamente seu cargo público no município de Monte do Carmo;

CONSIDERANDO que a suposta ilegalidade deve ser investigada;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88);

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar suposto ato de improbidade administrativa decorrente da conduta da mencionada servidora na forma do primeiro considerando

O presente procedimento será secretariado pelo analista ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça que, assim, deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

Destarte, determino:

- a) Comunique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a instauração do presente inquérito civil público, encaminhando cópia desta portaria ao departamento responsável pela publicação de atos oficiais do MP/TO;
- b) Cientifique-se a Ouvidoria/MP-TO;
- c) Notifique-se a representada da instauração, com cópia do procedimento; e

d) Conclusos para análise dos documentos até aqui jungidos aos autos.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 10 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2700/2020

Processo: 2019.0004555

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88); artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/2008;

CONSIDERANDO a representação de que TONY MÁRCIO PEREIRA ANDRADE e FRANKLIN DELANO MATOS MAIA supostamente praticavam o esquema conhecido como "rachadinha" no gabinete do deputado "Toinho Andrade";

CONSIDERANDO que esta investigação foi cindida em relação ao deputado acima mencionado, em razão do foro por prerrogativa por função (evento 17);

CONSIDERANDO que o emprego de da prática de "rachadinha" com supostos funcionários fantasmas, se comprovada, é improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a suposta ilegalidade deve ser investigada;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88);

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar suposto ato de improbidade administrativa decorrente das condutas da mencionada acima.

O presente procedimento será secretariado pelo analista ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça que, assim, deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

Destarte, determino:

a) Comunique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a instauração do presente inquérito civil público, encaminhando cópia desta portaria ao departamento responsável pela publicação de atos oficiais do MP/TO;

b) Cientifique-se a Ouvidoria/MP-TO;

c) Notifiquem-se os representados da instauração, com cópia do procedimento; e

d) Conclusos para análise dos documentos até aqui jungidos aos autos.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 10 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001202

EMENTA: MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO. MORTALIDADE INFANTIL. SAÚDE BÁSICA. FISCALIZAÇÃO. REGULARIDADE. OBJETO ATINGIDO. ARQUIVAMENTO. Tratando-se procedimento administrativo instaurado para acompanhar a série histórica do indicador de dados da saúde básica relativa a taxa de mortalidade infantil no município, não se constatou irregularidades. Dispensada a remessa ao CSMP. Comunicação aos interessados para recurso, se quiserem. Publicação no Diário Oficial. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a evolução da série histórica do indicador de dados da saúde básica relativa a taxa de mortalidade infantil, no município de Monte do Carmo/TO, a fim de fiscalizar a gestão municipal quanto a manutenção do resultado do indicador igual a zero, identificando as ações tomadas pela municipalidade.

Oficiado, o município juntou aos autos informações pormenorizadas das medidas que estão sendo tomadas no município para minimizar a mortalidade infantil.

Durante todo o tramitar do procedimento, iniciado em fevereiro de 2020 não sobreveio nenhuma notícia de irregularidades.

Em sequência, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, senão vejamos:

No contexto, considerando que não foram constatadas durante o tramitar do procedimento nenhuma informação de irregularidades acerca da mortalidade infantil na localidade e que, da mesma forma, não sobrevieram aos autos notícias de irregularidades, especialmente por parte do representante (Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins), verifica-se que o procedimento atingiu seu objetivo.

Salienta-se que, em havendo eventual constatação de irregularidade, poderão ser instaurados novos procedimentos para apuração dos fatos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste procedimento, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Porto Nacional, 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001204

EMENTA: MUNICÍPIO DE FÁTIMA. MORTALIDADE INFANTIL. SAÚDE BÁSICA. FISCALIZAÇÃO. REGULARIDADE. OBJETO ATINGIDO. ARQUIVAMENTO. Tratando-se procedimento administrativo instaurado para acompanhar a série histórica do indicador de dados da saúde básica relativa a taxa de mortalidade infantil no município, não se constatou irregularidades. Dispensada a remessa ao CSMP. Comunicação aos interessados para recurso, se quiserem. Publicação no Diário Oficial. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a evolução da série histórica do indicador de dados da saúde básica relativa a taxa de mortalidade infantil, no município de Fátima/TO, a fim de fiscalizar a gestão municipal quanto a manutenção do resultado do indicador igual a zero, identificando as ações tomadas pela municipalidade.

Oficiado, o município juntou aos autos informações pormenorizadas das medidas que estão sendo tomadas no município para minimizar a mortalidade infantil.

Durante todo o tramitar do procedimento, iniciado em fevereiro de 2020 não sobreveio nenhuma notícia de irregularidades.

Em sequência, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, senão vejamos:

No contexto, considerando que não foram constatadas durante o tramitar do procedimento nenhuma informação de irregularidades acerca da mortalidade infantil na localidade e que, da mesma forma, não sobrevieram aos autos notícias de irregularidades, especialmente por parte do representante (Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins), verifica-se que o procedimento atingiu seu objetivo.

Salienta-se que, em havendo eventual constatação de irregularidade, poderão ser instaurados novos procedimentos para apuração dos fatos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste procedimento, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Porto Nacional, 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001206

EMENTA: MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS. MORTALIDADE INFANTIL. SAÚDE BÁSICA. FISCALIZAÇÃO. REGULARIDADE. OBJETO ATINGIDO. ARQUIVAMENTO. Tratando-se procedimento administrativo instaurado para acompanhar a série histórica do indicador de dados da saúde básica relativa a taxa de mortalidade infantil no município, não se constatou irregularidades. Dispensada a remessa ao CSMP. Comunicação aos interessados para recurso, se quiserem. Publicação no Diário Oficial. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de procedimento administrativo instaurado

para acompanhar a evolução da série histórica do indicador de dados da saúde básica relativa a taxa de mortalidade infantil, no município de Silvanópolis/TO, a fim de fiscalizar a gestão municipal quanto a manutenção do resultado do indicador igual a zero, identificando as ações tomadas pela municipalidade.

Oficiado, o município juntou aos autos informações pormenorizadas das medidas que estão sendo tomadas no município para minimizar a mortalidade infantil.

Durante todo o tramitar do procedimento, iniciado em fevereiro de 2020 não sobreveio nenhuma notícia de irregularidades.

Em sequência, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, senão vejamos:

No contexto, considerando que não foram constatadas durante o tramitar do procedimento nenhuma informação de irregularidades acerca da mortalidade infantil na localidade e que, da mesma forma, não sobrevieram aos autos notícias de irregularidades, especialmente por parte do representante (Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins), verifica-se que o procedimento atingiu seu objetivo.

Salienta-se que, em havendo eventual constatação de irregularidade, poderão ser instaurados novos procedimentos para apuração dos fatos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste procedimento, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Porto Nacional, 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001207

EMENTA: MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA. MORTALIDADE INFANTIL. SAÚDE BÁSICA. FISCALIZAÇÃO. REGULARIDADE. OBJETO ATINGIDO. ARQUIVAMENTO. Tratando-se procedimento administrativo instaurado para acompanhar a série histórica do indicador de dados da saúde básica relativa a taxa de mortalidade infantil no município, não se constatou irregularidades. Dispensada a remessa ao CSMP. Comunicação aos interessados para recurso, se quiserem. Publicação no Diário Oficial. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a evolução da série histórica do indicador de dados da saúde básica relativa a taxa de mortalidade infantil, no município de Oliveira de Fátima/TO, a fim de fiscalizar a gestão municipal quanto a manutenção do resultado do indicador igual a zero, identificando as ações tomadas pela municipalidade.

Oficiado, o município juntou aos autos informações pormenorizadas das medidas que estão sendo tomadas no município para minimizar a mortalidade infantil.

Durante todo o tramitar do procedimento, iniciado em fevereiro de 2020 não sobreveio nenhuma notícia de irregularidades.

Em sequência, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, senão vejamos:

No contexto, considerando que não foram constatadas durante o tramitar do procedimento nenhuma informação de irregularidades acerca da mortalidade infantil na localidade e que, da mesma forma, não sobrevieram aos autos notícias de irregularidades, especialmente por parte do representante (Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins), verifica-se que o procedimento atingiu seu objetivo.

Salienta-se que, em havendo eventual constatação de irregularidade, poderão ser instaurados novos procedimentos para apuração dos fatos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste procedimento, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável

a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Porto Nacional, 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0781/2021

Processo: 2018.0008499

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que a Notícia de fato n. 2018.0008499 está na iminência de atingir seu prazo de conclusão e ainda permanecem diligências necessárias para esclarecimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrente de condutas imputadas a Maria Elvira Chagas de Araújo, ex-prefeita do município de Nazaré/TO, que supostamente teria emprestado máquinas públicas para reforma de açude na propriedade rural do senhor Rodrigo Aires Leite.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Notifique-se a Sra. Maria Elvira Chagas de Araújo (ex-prefeita do município de Nazaré/TO), por qualquer meio hábil, inclusive aplicativo WhatsApp, para oitiva a ser realizada pelo sistema audiovisual CiscoWebex, com acesso pelo "link" <https://pgjto.webex.com/meet/gustavojunior>, no dia 31 de março de 2021, às 10h00, podendo se fazer acompanhado de advogado. Importante notar que a reunião permite a privacidade, visto que não será acessada pelo público externo. O ingresso na sala de reunião pode se dar por acesso remoto, pelo aparelho do interessado, ou, caso queira, poderá fazer uso de uma sala especial na Promotoria de Justiça, pois foi designado um servidor para organizar o atendimento. O conteúdo será gravado e, havendo requerimento, disponibilizado ao interessado via e-mail institucional em arquivo .mp4;

2) Notifique-se o Sr. Rodrigo Aires Leite (com endereço na fazenda Santa Cruz, rodovia Transamazônica, km39, Povoado Cruz, zona rural, Tocantinópolis/TO, telefone (62) 98170-8450), por qualquer meio hábil, inclusive aplicativo WhatsApp, para oitiva a ser realizada pelo sistema audiovisual CiscoWebex, com acesso pelo "link" <https://pgjto.webex.com/meet/gustavojunior>, no dia 31 de março de 2021, às 11h00, podendo se fazer acompanhado de advogado. Importante notar que a reunião permite a privacidade, visto que não será acessada pelo público externo. O ingresso na sala de reunião pode se dar por acesso remoto, pelo aparelho do interessado, ou, caso queira, poderá fazer uso de uma sala especial na Promotoria de Justiça, pois foi designado um servidor para organizar o atendimento. O conteúdo será gravado e, havendo requerimento, disponibilizado ao interessado via e-mail institucional em arquivo .mp4;

3) pelo próprio sistema "E-ext", efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se. Após, conclusos.

Tocantinópolis, 18 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0791/2021

Processo: 2020.0006721

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que a Notícia de fato n. 2020.0006721 está na iminência de atingir seu prazo de conclusão e ainda permanecem diligências necessárias para esclarecimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer

aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que tanto a Prefeitura como a Câmara Municipal de Tocantinópolis não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação, por não disponibilizarem informações nos seus respectivos Portais da Transparência, adequado à normativa legal, em descumprimento à legislação vigente acima apontada;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2020.0006721 em Procedimento Preparatório para investigar supostas irregularidades por parte do Município e da Câmara Municipal de Tocantinópolis, por não disponibilizarem legislação oficial em seus respectivos portais da transparência.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se ofício ao Secretário Municipal de Administração de Tocantinópolis para que, no prazo de 15 dias, diligencie junto ao servidor e/ou empresa responsável por alimentar o Portal da Transparência do município (<https://tocantinopolis.to.gov.br/>) para que sejam inseridas as seguintes informações no respectivo portal: a) Lei Complementar nº 993/2017; b) lei municipal que prevê os requisitos para o exercício e as atribuições dos cargos constantes do Anexo II da LC nº 993/2017; c) plano diretor do município. Encaminhar documentos comprobatórios da inserção das informações acima mencionadas, no referido portal.

2) expeça-se ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal de Tocantinópolis/TO para que, no prazo de 15 dias, diligencie junto ao servidor e/ou empresa responsável por alimentar o Portal da Transparência da Casa Legislativa (<https://tocantinopolis.to.leg.br/>) para que sejam inseridas as seguintes informações no respectivo portal: a) Lei Complementar nº 993/2017; b) lei municipal que prevê os requisitos para o exercício e as atribuições dos cargos constantes do Anexo II da LC nº 993/2017; c) plano diretor do município; d) regimento interno da Câmara. Encaminhar documentos comprobatórios da inserção das informações acima mencionadas, no referido portal.

3) pelo próprio sistema “E-ext”, efetue a comunicação ao E.

Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se. Após, conclusos.

Tocantinópolis, 19 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004005

1. Relatório

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar denúncia de deterioração e má conservação do prédio público onde funciona a Secretaria Municipal de Saúde de Tocantinópolis/TO.

A reclamação que deu base às investigações noticia uma série de irregularidades, as quais foram objeto de procedimentos próprios, sendo que no presente caso a reclamação é no sentido de que:

“A sede da Secretaria de Saúde está em ruínas, colocando em risco a vida dos servidores e usuários, em relação a desabamento e incêndio, não possui um extintor, situação caótica. Que a própria sala do secretário é uma espécie de depósito almoxarifado, desorganização total..a sede faz vergonha aos visitantes e servidores”.

Inicialmente, foi determinado a expedição de ofício ao Secretário Municipal de Saúde solicitando informações sobre o prédio onde funciona a secretaria. Como resposta, sobreveio o ofício nº 161/2019 dando conta que o imóvel pertence à FUNASA.

Ato contínuo, solicitou-se à Vigilância Sanitária Municipal e ao Corpo de Bombeiros vistoria no prédio onde funciona a Secretaria Municipal de Saúde de Tocantinópolis/TO.

Em resposta, a Vigilância Sanitária encaminhou parecer técnico sobre as condições sanitárias e predial da Secretaria Municipal de Saúde, no sentido de que o prédio necessita de reformas e adequações (evento 03).

Por sua vez, o Corpo de Bombeiros informou que notificou o Fundo Municipal de Saúde de Tocantinópolis após constatar que o prédio da Secretaria Municipal de Saúde não possui certidão de regularidade que dispõe sobre a segurança contra incêndio e pânico (evento 08).

Na sequência, requisitou informações ao Município de Tocantinópolis sobre as regularidades detectadas na sede da Secretaria Municipal de Saúde. Ao Corpo de Bombeiros foi requisitado informações sobre o cumprimento das irregularidades apontadas.

O Corpo de Bombeiros informou que o prédio onde funciona a Secretaria Municipal de Saúde passou por reformas, porém ainda não possui a certidão de regularidade sobre a segurança contra incêndio e pânico, de modo que foi lavrado auto de infração nº 11/2020 (evento 11).

O Município de Tocantinópolis ressaltou a ampla reforma do prédio da Secretaria Municipal de Saúde, apontando que falta a conclusão da instalação dos extintores de incêndio, encaminhando material fotográfico (evento 12).

Por parte da Secretaria Municipal de Administração foi encaminhado relatório fotográfico do prédio onde funciona a Secretaria Municipal de Saúde (evento 19).

Por fim, o Município de Tocantinópolis informou que foi expedido certidão de regularidade nº 040108/2020 por parte do Corpo de Bombeiros, vez que a Secretaria Municipal de Saúde de Tocantinópolis atende às exigências mínimas de prevenção, combate a incêndio e pânico, de acordo com o projeto e vistoria aprovados pelo órgão (evento 23).

2. Fundamentação

Como se observa, depois de tomadas providências extrajudiciais, com destaque para a intervenção de órgãos de fiscalização (Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros Militar) constatou-se que foram sanadas as irregularidades no prédio onde funciona a Secretaria Municipal de Saúde de Tocantinópolis.

Nesse sentido, observa-se que as reformas no prédio consistiram em pintura, calçamento da área externa/pátio, adequações de salas e instalações de extintores de incêndio. Ademais, o Corpo de Bombeiros expediu a certidão de regularidade com validade até 27/11/2021.

No bojo da regulamentação atinente ao Inquérito Civil Público, dada por meio da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, tem-se que diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o inquérito civil será arquivado (art. 18, inciso I).

Ressai claro que os fatos aqui investigados se encontram solucionados, não existindo outra providência a ser tomada.

3. Conclusões

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07/CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Civil Público nº 2019.0004005.

Cientifique a Secretaria Municipal de Saúde de Tocantinópolis/TO informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Pelo próprio sistema "E-ext" promovo a comunicação desta decisão ao setor do Diário Oficial do MP/TO para publicação.

Depois das diligências acima, submeta-se esta decisão, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Tocantinópolis, 19 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0757/2021

Processo: 2021.0002094

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região em larga para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese

alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 2020.0007412, através da portaria do evento 01, determinou a instauração de um Procedimento Preparatório individual para cada autuação do IBAMA, identificadas nos autos;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Retiro, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietário (a) Amir Coelho Mendes, CPF/CNPJ: 123.681.561-00, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Procedimento Preparatório, com seguinte objeto, apurar a regularidade ambiental da Fazenda Retiro, Município de Araguacema/TO, interessado, Amir Coelho Mendes, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente procedimento;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessados para ciência, ofertar defesa ou firmar Termo de Ajustamento de Conduta com Ministério Público, caso entenda(m) necessário, no prazo de 15 dias, antes da propositura das ações cíveis ou criminais correspondentes;
- 4) Solicite-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA análise ambiental simples da propriedade;
- 5) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS, para ciência do presente procedimento, encaminhando cópia dos autos IBAMA ao segundo, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Oficie-se ao IBAMA, solicitando cópia dos autos completos, a fim de que permitir a instrução do presente procedimento;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Formoso do Araguaia, 16 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0803/2021

Processo: 2021.0002287

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o mesmo art. 225 da Constituição Federal, § 1º, inciso IV, obriga ao estado, exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

CONSIDERANDO que o art. 170, inciso VI, da Constituição Federal exige “tratamento diferenciado conforme impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”, na defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO também o disposto no art. 24, incisos VI, VII e VIII, da Constituição Federal, que disciplina a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar em matéria ambiental, atribuindo a competência da União para instituir às normas gerais sobre matéria ambiental;

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO, criado pela Lei 1.789, de 15 de maio de 2007, é órgão consultivo, normativo e deliberativo, na execução da Política Ambiental do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins – COEMA/TO tem competência para “analisar propostas de alteração da Política Ambiental do Estado, acompanhar sua respectiva implementação e sugerir modificações quando necessárias”, nos termos do art. 2º do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Ministério Público compõem o Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO, e várias de suas comissões, em especial, a Comissão de Assuntos Jurídicos;

CONSIDERANDO que, atualmente, há discussão de normas sobre o licenciamento ambiental e atividades florestais no Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins – COEMA/TO e na Comissão de Assuntos Jurídicos;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Tocantins enviou a Assembleia Legislativa Projeto de Lei nº 01/2021, que “dispõe

sobre o Licenciamento Ambiental no âmbito do Estado do Tocantins, e adota outras providências”;

CONSIDERANDO que as Promotorias Regionais Ambientais foram criadas pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público para promover a regular implementação das políticas públicas de Gestão Ambiental no Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a Política Pública do Licenciamento Ambiental e buscar manifestação uniforme do Ministério Público no Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins – COEMA/TO e nas comissões, no que pertine as propostas de alteração do licenciamento ambiental;

1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;

2) Solicite-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA análise técnica da Minuta da Projeto de Lei nº 01/2021, que “dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no âmbito do Estado do Tocantins, e adota outras providências”;

3) Certifique-se há similitude entre o Projeto de Lei nº 01/2021 e outras Legislações Estaduais que foram objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade recente;

4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 22 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0806/2021

Processo: 2020.0001409

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Art. 18, inciso V, da Lei nº 14.181/02

“Constitui dano à fauna aquática toda ação ou omissão que degrade o ecossistema a ela relacionado, além das demais hipóteses previstas na legislação em vigor e, especialmente: a prática de ação que provoque a morte de espécimes da flora e da fauna aquática, por qualquer meio, contrariando norma existente”;

CONSIDERANDO que há Parecer do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, descrevendo a mortandade de peixes no Rio Lorotyzão, Assentamento Capão de Coco, Município de Lagoa da Confusão;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente procedimento;

CONSIDERANDO que há documentos no Procedimento Preparatório, atestando possíveis danos ambientais na área fiscalizada pelo Órgão Estadual Ambiental.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Pública, com seguinte objeto, apurar a mortandade de peixes no Rio Lorotyzão, Assentamento Capão de Coco, Município de Lagoa da Confusão, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

3) Oficie-se ao NATURATINS e COMITÊ para ciência da conversão do presente procedimento;

4) Oficie-se ao Gestor do Município e à(o) Secretária(o) de Meio Ambiente para ciência da conversão do presente procedimento, certificando o andamento das diligências dos eventos 30/34;

5) Comunique-se ao CAOMA e a Promotoria Local para ciência;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Formoso do Araguaia, 22 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILTON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>